

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 37/2011 (APENSADOS OS  
PROJETOS DE LEI Nº 463/2011, Nº 5.138/2013, Nº 4.679/2012, Nº  
5.306/2013, Nº 5.807/2013 E Nº 3.430/2012)**

Dispõe sobre o regime de aproveitamento das substâncias minerais, com exceção dos minérios nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e das substâncias minerais submetidas ao regime de licenciamento de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

**AUTOR:** Deputado WELITON PRADO

**RELATOR:** Deputado LEONARDO  
QUINTÃO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 37, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, tem por objetivo dispor sobre o regime de aproveitamento das substâncias minerais, com exceção dos minérios nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e das substâncias minerais submetidas ao regime de licenciamento de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Nos termos dessa proposição, a lavra das jazidas minerais que possuírem autorização de pesquisa em vigor será realizada por empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, mediante concessão, precedida de licitação.

O prazo de pesquisa será de três anos, prorrogável por igual período, e o prazo de lavra será de vinte e cinco anos.

Extinta a concessão, os bens a ela vinculados serão revertidos ao patrimônio da União. Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário deverá realizar, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

É permitida a transferência do contrato de concessão, com autorização prévia do órgão ou entidade responsável pela regulação do setor mineral, preservando-se o objeto e demais condições contratuais, desde que o pretendente atenda aos requisitos técnicos, econômicos e financeiros estabelecidos na regulamentação.

Os proprietários do solo onde se realizarem as atividades de lavra abrangidas por esta Lei terão direito ao pagamento, em moeda corrente, de participação equivalente a um percentual entre cinco décimos por cento e um por cento do resultado da lavra.

Os custos incorridos nos trabalhos decorrentes da autorização de pesquisa para definição e avaliação da jazida objeto da licitação deverão ser ressarcidos pelo proponente vencedor da licitação, na forma da regulamentação e do edital.

O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

- a definição da área objeto da concessão;
- o prazo de duração da fase de lavra e da fase de pesquisa, quando for o caso;
- o cronograma de implantação e o investimento mínimo previsto;
- as obrigações do concessionário quanto à compensação financeira pela exploração de recursos minerais e quanto à participação dos proprietários do solo;

- a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados;
- a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;
- os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa e de lavra e para auditoria do contrato;
- a obrigatoriedade de o concessionário fornecer relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;
- os procedimentos relacionados com a transferência do contrato;
- as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;
- os casos de rescisão e extinção do contrato;
- as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais; e
- o valor e as condições de ressarcimento dos custos incorridos nos trabalhos da pesquisa autorizada para a definição e avaliação da jazida objeto de licitação, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente.

O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

- adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação da jazida e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;
- comunicar, imediatamente, a descoberta de quaisquer outros minerais ou de jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos;
- responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de lavra contratadas, devendo ressarcir à União os ônus que ela venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário; e

- adotar as melhores práticas da indústria internacional de mineração e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes.

Na sua justificação, o autor da proposição ressaltou que a Constituição Federal, em seu art. 176, estabelece que os recursos minerais pertencem à União. Entretanto, a sistemática atual para o aproveitamento desse patrimônio nacional coloca o Estado Brasileiro em posição de quase total passividade, obrigado a sujeitar-se, quase como mero espectador, às iniciativas empreendidas pelos eventuais interessados na exploração dessas riquezas.

Destacou, ainda, que semelhante processo de outorga já é adotado com pleno sucesso no setor energético. É por meio de licitações que são concedidos os aproveitamentos mais relevantes de potenciais hidráulicos para a geração de energia elétrica. Também a extração de petróleo e gás natural dos reservatórios situados no Brasil depende de leilões públicos.

A proposição foi encaminhada, originalmente, para a análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), nos termos do art. 24, II, e tramitava em regime ordinário.

No dia 28 de junho de 2013, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados reviu o despacho que indeferiu a solicitação contida no Requerimento nº 8.038, de 2013, do Deputado Eduardo Sciarra, para deferi-lo parcialmente e determinar a inclusão da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para proferir parecer sobre o mérito do Projeto de Lei nº 37/2011 e seus apensados.

Dessa forma, a referida proposição passou a ser matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, tendo sido decidida a criação de Comissão Especial, consoante o disposto no art. 34, II, do RICD.

Na árvore de apensados à proposição em exame, constam os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 463/2011, de autoria do Deputado Jaime Martins e outros, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990. Essa proposição autoriza a União Federal a reservar áreas específicas para a formação de reservas estratégicas de recurso minerais;

- PL nº 5.138/2013, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que dispõe sobre os direitos dos garimpeiros individuais e cooperativas de garimpeiros atuantes sob o regime de permissão de lavra garimpeira;
- PL nº 3.403/2012, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que dispõe sobre a oneração de direitos minerários e dá outras providências;
- PL nº 4.679/2012, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, que dispõe sobre a concessão de lavra de jazidas de minerais estratégicos ou de alta rentabilidade e dá outras providências;
- PL nº 5.306/2013, de autoria do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, que dispõe sobre a atividade de mineração, o Conselho Nacional de Política Mineral, e dá outras providências. Essa proposição revoga o Decreto-Lei nº 227, de 1967, a Lei nº 6.567, de 1978 e o art. 5º da Lei nº 8.970, de 1994; e
- PL nº 5.807/2013, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração.

O Projeto de Lei nº 5.807/2013, de autoria do Poder Executivo, foi submetido à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição. Assim, o Projeto de Lei nº 37/2011 e as proposições a ele apensadas passaram a tramitar em regime de Urgência Constitucional.

Entretanto, em razão da apresentação da Mensagem nº 411/2013, da Presidente da República, que solicitou o cancelamento da urgência constitucional ao PL nº 5.807/2013, o PL nº 37/2011 e seus apensados passaram a tramitar em regime de Prioridade, sujeitos à apreciação do Plenário.

A proposição do Poder Executivo revoga o atual Código de Mineração e estabelece novas regras para o setor, cria o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, transforma o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM na Agência Nacional de Mineração – ANM e altera as regras de cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

Nos termos do PL nº 5.807/2013, o CNPM seria um órgão de assessoramento da Presidência da República na formulação de políticas para o setor mineral, ao passo que a ANM seria uma autarquia especial dotada de autonomia administrativa e financeira vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Essa Agência seria responsável pela regulação, pela gestão das informações e pela fiscalização do setor mineral. Ela garantiria o equilíbrio do mercado, coibindo práticas que possam comprometer o bom funcionamento do setor.

Os direitos minerários seriam outorgados a brasileiros ou sociedades, organizados na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País.

As novas concessões seriam precedidas de licitação ou de chamada pública. No caso da licitação, os contratos de concessão teriam prazo de quarenta anos renováveis por vinte anos, sucessivamente. Haveria critérios de habilitação técnicos e econômico-financeiros, além de exigência de conteúdo local.

As rodadas de licitação em áreas definidas pelo CNPM poderiam incluir Bônus de Assinatura, Bônus de Descoberta, Participação no Resultado da Lavra e Programa Exploratório Mínimo.

No caso das chamadas públicas, seriam identificados os interessados na obtenção de uma concessão em áreas não classificadas pelo CNPM como de licitação obrigatória, sendo um processo de seleção mais simplificado.

Em se tratando de autorizações para exploração de recursos minerais, haveria dispensa de licitação e de chamada pública. Esse regime seria destinado à exploração de minérios destinados à construção civil, rochas ornamentais, água mineral e minérios empregados como corretivos de solo na agricultura. O prazo da autorização seria de dez anos, renováveis por igual período.

Com relação à CFEM, o PL nº 5.807/2013 introduz uma nova base de cálculo: a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a comercialização do bem mineral.

Nos termos dessa proposição, a alíquota da CFEM seria de no máximo 4%, havendo alíquotas específicas para cada bem mineral definidas em regulamento. O critério de distribuição não seria alterado. Assim, a CFEM seria distribuída da seguinte forma: 65% para os Municípios, 23% para os Estados e 12% para a União.

O Projeto de Lei nº 5.807/2013 foi acompanhado da Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 00025/2013, de 17 de junho de 2013, que ressalta que as alterações institucionais e regulatórias propostas resultam de amplas discussões que contaram com as contribuições de diversos segmentos da sociedade, das entidades representativas do setor mineral e de entes federados.

Segundo a EMI nº 00025/2013, o Decreto-Lei nº 227, de 22 de fevereiro de 1967, denominado Código de Mineração, estabeleceu um sistema de outorga que refletia as condições político-administrativas vigentes àquela época, que necessita ser modernizado.

A ausência de instrumentos inovadores e eficientes para a gestão pública do aproveitamento dos recursos minerais torna premente a demanda por um novo marco institucional e regulatório para o setor mineral, devido, entre outros fatores, à complexidade da atividade mineradora. Adicione-se ainda o caráter indutivo da atividade de mineração por demandar bens e serviços de outros setores da economia e por alimentar a indústria de transformação.

Nos termos da EMI nº 00025/2013, deve caber à ANM promover as licitações e chamadas públicas para outorgas de direitos minerários, prestar apoio técnico ao CNPM e gerir os contratos de concessão e autorização.

O exercício das funções da ANM teria o propósito de fortalecer a eficiência da ação do Estado no desenvolvimento da indústria da mineração de forma sustentável, estimulando a competitividade entre os agentes e promovendo maior grau de agregação de valor ao produto mineral.

Caberia ao Poder Concedente a responsabilidade pela outorga das concessões e autorizações minerais no País, além de estabelecer as diretrizes para as licitações e chamadas públicas e para a obtenção e

transferência de concessões e autorizações, com vistas a promover a concorrência entre os agentes.

Para as áreas definidas pelo CNPM, a concessão de direitos minerários teria prévio procedimento licitatório e assinatura de contratos de concessão. O acesso às demais áreas, não classificadas pelo Conselho, seria por meio de Chamada Pública, com procedimento licitatório simplificado. A pesquisa e lavra de minérios seriam acessíveis a brasileiros e pessoas jurídicas, no conceito de organização empresarial, o que tornaria incompatível a presença de pessoas físicas como outorgados.

A EMI 00025/2013 ressalta a instituição do regime de autorização, ficando revogado o Regime de Licenciamento, criado pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

A escolha dos blocos a serem licitados para atividades de pesquisa mineral e lavra seria procedida a partir de informações geológicas do território considerado e seu respectivo potencial. Nesse aspecto, será fundamental a participação da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM.

Segundo a EMI 00025/2013, o Projeto de Lei nº 5.807/2013 também busca aprimorar a forma de arrecadação da CFEM. As alíquotas específicas de cada bem mineral seriam definidas pelo Poder Concedente, considerando um limite máximo de 4%. A base de cálculo da CFEM passaria a ser a receita bruta de vendas, deduzidos os tributos efetivamente pagos sobre a comercialização do bem mineral. Essa escolha abandona um modelo de recolhimento baseado nas estruturas de custos das empresas.

Destaca, também, regras transitórias que visam a resguardar as situações legalmente constituídas e assegurar que a passagem para a nova sistemática regulatória se faria sem qualquer prejuízo para os interessados. A proposta expressa a preocupação com a segurança jurídica dos direitos concedidos, resguardando o interesse nacional no aproveitamento dos bens minerais, que pertencem à União.

Foram apresentadas 372 emendas ao Projeto de Lei nº 5.807/2013 e nenhuma emenda às demais proposições. As emendas apresentadas são mostradas na Tabela 1.

É o relatório

## II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaria de agradecer ao Líder do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, Deputado Eduardo Cunha, pela minha indicação como Relator.

Também merece um importante agradecimento o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Henrique Eduardo Alves, que muito contribuiu para a retirada da urgência constitucional, o que permitiu maior tempo para análise da matéria.

O Presidente da Comissão Especial, Deputado Gabriel Guimarães, é também digno de uma homenagem muito especial. Para este Relator, foi um grande prazer tê-lo como companheiro durante os trabalhos realizados.

Passa-se, a seguir, à análise da matéria. A Constituição Federal dispõe que são bens da União os recursos minerais e incluiu a exploração desses bens sob o controle do Estado. De acordo com o art. 176, as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Dispõe, ainda, que a pesquisa e a lavra dos recursos minerais somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.

Estabelece, também, que a autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder Concedente.

Essa concepção constitucional outorga a propriedade do minério extraído ao particular, ao mesmo tempo em que assegura o controle do Estado sobre o patrimônio mineral.

Como contrapartida dessa propriedade, a Constituição Federal assegura a participação da União, Estados e Municípios no resultado da exploração dos recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Preliminarmente, deve ser examinada a admissibilidade das proposições, de acordo com o previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 34, § 2º; 53, inciso IV; e 54, inciso III. Sob os aspectos formais, não há razão para esta Comissão rejeitar o projeto principal e seus apensados. As 372 emendas apresentadas também não apresentam entraves relacionados aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa ou adequação orçamentária e financeira.

Não havendo óbices relativos às preliminares de natureza regimental, passa-se ao exame do Projeto de Lei nº 37/2011, de seus apensados e das emendas apresentadas.

É muito nobre a intenção do Deputado Weliton Prado, autor do Projeto de Lei nº 37/2011, de dispor que a pesquisa e a lavra de substâncias minerais serão realizadas mediante concessão, precedida de licitação. Essa proposição merece apoio, mas merece aperfeiçoamentos.

Analisa-se, a seguir, os demais projetos:

- PL nº 463/2011: merece apoio a iniciativa de reservar áreas específicas para a formação de reservas estratégicas de recursos minerais e de adequar o atual marco legal aos preceitos constitucionais, devendo, entretanto, ser aperfeiçoada;
- PL nº 5.138/2013: é meritória a proposição, devendo, no entanto, ser aperfeiçoada;
- PL nº 3.403/2012: merece apoio e um capítulo especial dedicado à oneração de direitos minerários;
- PL nº 4.679/2012: merece apoio a iniciativa sobre a concessão de lavra de jazidas de minerais estratégicos ou de alta rentabilidade nos termos propostos, devendo, no entanto, ser aperfeiçoada;
- PL nº 5.306/2013: é meritória a iniciativa nos termos propostos, tanto no que tange à criação do Conselho Nacional de Política Mineral quanto à revogação do Decreto-Lei nº 227, de 1967, devendo, contudo, ser aperfeiçoada; e
- PL nº 5.807/2013: merece apoio a proposta do novo marco legal apresentada pelo Poder Executivo, devendo, entretanto, sofrer alterações.

O Projeto de Lei nº 5.807/2013 incorpora a visão de que a concessão mineral é uma concessão de uso e exploração de bem público, a ser outorgada mediante contrato administrativo.

Entende-se que a concessão, e seu respectivo contrato, é a modalidade que mais confere segurança jurídica aos agentes privados no relacionamento com a Administração Pública.

O art. 176 da Constituição Federal também menciona a autorização de pesquisa, instituto pelo qual a União, proprietária das riquezas minerais, assegura ao particular o direito de execução, por prazo determinado, dos trabalhos de identificação das substâncias minerais e a possibilidade de aproveitamento econômico. Nesse contexto, é importante que não se elimine o instituto da autorização de pesquisa.

Com relação à tributação, vários estudos relativos ao setor mineral demonstram que, embora o modelo tributário brasileiro possa ser aperfeiçoado, principalmente no que diz respeito ao número de tributos, ele não traz desvantagem competitiva para o setor.

Em estudo do Fundo Monetário Internacional de 2007, o Brasil foi o país que apresentou a menor parcela do Estado nos benefícios totais relativos a projetos de minério de ferro. Entre os países analisados está a Austrália.

Cabe registrar, contudo, que a participação no resultado ou compensação financeira pela exploração mineral não é, a rigor, um tributo, mas um direito de cidadania.

No Brasil, em 2012, a produção de petróleo e gás natural gerou *royalties* e participações especiais de R\$ 31,4 bilhões. Nesse mesmo ano, a arrecadação de CFEM foi de apenas R\$ 2 bilhões.

Assim sendo, é meritória a intenção do Projeto de Lei nº 5.807/2013 de permitir que a CFEM seja de até 4% e que a base de cálculo seja a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização.

No entanto, este Relator julga fundamental que as alíquotas para cada substância mineral sejam estabelecidas em lei e que a definição da base de cálculo seja aperfeiçoada.

O Projeto de Lei nº 5.807/2013 não prevê o pagamento de uma participação especial, a exemplo do setor petrolífero, mas prevê o pagamento de uma participação no resultado. Considera-se interessante que essa participação seja mantida.

Com relação a outros países, é necessário ressaltar que, na Austrália, importante país minerador concorrente com o Brasil, o Parlamento aprovou, em 2012, a criação de um novo imposto mineral sobre lucros extraordinários (*Minerals Resource Rent Tax*), a ser cobrado das empresas mineradoras de ferro e carvão que tenham lucro anual maior que AU\$ 75 milhões.

No Canadá, o imposto mineral ou o *royalty* é devido às províncias. Na Província de Alberta, paga-se 1% sobre a receita bruta e 12% sobre a receita líquida; em New Brunswick, pagam-se 2% sobre a receita líquida e 16% sobre o lucro. Na Província de Quebec, o *royalty* é calculado sobre o valor de saída da mina e varia de 1% a 4%. Nessa província, além do *royalty*, existe um imposto mineral sobre o lucro que varia de 16% a 28%, dependendo da margem de lucro.

Nesse contexto, decidiu-se pela fixação de alíquotas, em geral, mais altas, principalmente para aquelas substâncias minerais que propiciam maior rentabilidade. Espera-se, com isso, que ocorra um grande aumento na arrecadação da União, Estados e Municípios.

Outra inovação diz respeito à destinação de 10% da CFEM para os Municípios afetados, tendo sido adotado um conceito amplo de afetação que abrange infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária, operações de embarque e desembarque de minérios, pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de minérios.

Também merece registro a introdução da destinação de recursos para a área de pesquisa e desenvolvimento, com foco nas atividades do Centro de Tecnologia Mineral – CETEM, instituição vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI.

Com relação à pesquisa mineral, considera-se fundamental a existência da autorização de pesquisa em áreas livres. O Poder Concedente pode e deve segregar áreas para licitação, mas as demais áreas não oneradas devem estar disponíveis para fins de pesquisa, inclusive por pessoas físicas.

No sentido de manter a atratividade e incentivar as pesquisas minerais, sugere-se a substituição da chamada pública, proposta pelo PL nº 5.807/2013, pela autorização de pesquisa que, caso gere um plano de aproveitamento mineral, ensejará a celebração de um contrato de concessão.

Julga-se também importantíssima a valorização dos servidores da futura Agência Nacional de Mineração, que devem ter um plano de cargos e salários igual ao das demais agências reguladoras, sendo enquadrados como especialistas e técnicos em regulação.

Do ponto de vista ambiental, procurou-se atender grande parte das reivindicações das organizações não governamentais ambientalistas e dos movimentos populares, em vista de ser a legislação mineral atual bastante deficiente quanto aos impactos ambientais provocados pela atividade minerária e, principalmente, no que diz respeito aos seus efeitos sociais.

Nesse sentido, estendem-se os limites da responsabilidade dos empreendedores e dos órgãos públicos a todas as comunidades impactadas, incluindo, como já citado, a distribuição dos recursos arrecadados pela CFEM aos Municípios afetados.

Na realidade, inova-se até no que diz respeito à infraestrutura de transporte existente, pois, caso ela não suporte o escoamento da produção pretendida, o Poder Concedente poderá, consideradas as características do empreendimento, exigir que o plano de aproveitamento econômico contemple estudo de logística própria para escoamento da produção.

Outra inovação é a previsão de criação, em âmbito estadual e municipal, de conselhos de representação da sociedade e do setor produtivo, paritariamente compostos, para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos da CFEM. A esses conselhos está previsto o acesso aos relatórios produzidos pela ANM no exercício do poder de fiscalização dos processos de extração, beneficiamento e escoamento mineral, podendo tais conselhos notificar a ANM acerca de qualquer irregularidade ou sugerir novas apurações.

No tocante ao financiamento das atividades de pesquisa e lavra, introduziram-se importantes instrumentos, como as cédulas de crédito à pesquisa e à lavra mineral, o penhor e a propriedade fiduciária. Essas

cédulas poderão representar uma verdadeira revolução no setor mineral, a exemplo do que ocorreu com o agronegócio brasileiro.

Destaque-se, ainda, que os direitos minerários poderão ser onerados para fins de obtenção de financiamento das atividades relacionadas ao desenvolvimento da mina, por meio de penhor ou de propriedade fiduciária com escopo de garantia.

Todas essas propostas de aprimoramento têm relação direta ou indireta com as Audiências Públicas, com os encontros regionais realizados nos Estados, com a participação da sociedade em geral na discussão da matéria e com as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 5.807/2013.

São discriminadas, a seguir, as Audiências Públicas realizadas pela Comissão Especial, o tema abordado e os palestrantes:

- 13/08/13: Transformação do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM em moderna agência reguladora
  - Sérgio Augusto Dâmaso de Sousa, Diretor-Geral do DNPM;
  - Walter Lins Arcoverde, Diretor de Fiscalização de Atividade Minerária do DNPM;
  - Marco Antonio Valadares Moreira, Diretor de Procedimentos Arrecadatórios do DNPM;
  - Paulo Guilherme Tanus Galvão, Diretor de Planejamento e de Desenvolvimento da Mineração do DNPM;
  - Marcus Flávio Oliveira, Coordenador-Geral de Administração do DNPM;
  - Roberto da Silva, Diretor Substituto de Gestão de Títulos Minerários do DNPM;
  - Fábio Borges, Coordenador de Tecnologia da Informação do DNPM;
  - Osvaldo Barbosa Ferreira Filho, Coordenador de Desenvolvimento da Produção Mineral do DNPM.
- 14/08/13: As novas atividades do Serviço Geológico do Brasil – CPRM e a pesquisa mineral
  - Manoel Barreto, Presidente da CPRM;
  - Roberto Ventura Santos, Diretor da CPRM.

- 20/08/13: A garantia dos recursos financeiros para o novo modelo institucional do setor mineral
  - Hailton Madureira de Almeida, Coordenador-Geral de Análise Econômico-Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional.
- 21/08/13: O apoio tecnológico para a implementação do novo modelo do setor mineral
  - Fernando Antônio Freitas Lins, Diretor-Geral do CETEM;
  - Onildo João Marini, Diretor-Executivo da Agência para o Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Mineral Brasileira – ADIMB;
  - Comandante Antônio José Teixeira, representante da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar do Comando da Marinha.
- 27/08/13: O Setor Produtivo
  - Marcelo Ribeiro Tunes, Diretor de Assuntos Minerários do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM;
  - Márcio Luis Silva Godoy, Diretor de Exploração Global da Vale S. A.;
  - Elmer Prata Salomão, Presidente da Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral – ABPM;
  - Adjarma Azevedo, Presidente da Associação Brasileira de Alumínio – ABAL
  - José Francisco Viveiros, Diretor-Presidente da Empresa Bahia Mineração;
  - Ana Lúcia Amorim, Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- 28/08/13: O Setor Produtivo
  - Fernando Mendes Valverde, Presidente da Associação Nacional das Entidades de Produtores de Agregados para Construção Civil – ANEPAC;
  - Gilson Camboim, Representante do Conselho Consultivo do Ramo Mineração da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB;
  - Caio Jatobá, Presidente do Conselho Consultivo da Associação dos Pequenos e Médios Mineradores do Brasil – ABRAMINER;
  - Reinaldo Dantas Sampaio, Presidente da Associação Brasileira da

Indústria de Rochas Ornamentais – ABIROCHAS.

- 03/09/13: O Setor Consumidor
  - Leonardo de Oliveira Machado, Assessor Técnico da Confederação Nacional da Agricultura – CNA;
  - José Otavio Carvalho, Presidente do Sindicato Nacional da Indústria do Cimento;
  - José Mendo, Consultor do Sindicato Nacional da Indústria do Cimento;
  - Sérgio Jacques de Moraes, representante do Sindicato Nacional da Indústria do Cimento.
- 04/09/13: As Entidades Ambientais
  - Eugênio Pio Costa, Coordenador de Transporte, Mineração e Obras Civas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
  - Darlan Airton Dias, Coordenador do Grupo de Trabalho da Mineração do Ministério Público Federal – MPF;
  - Juliana Malerba, Representante da ONG FASE - Solidariedade e Educação;
  - Aldem Bourscheit, especialista em políticas públicas do WWF-Brasil e membro do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais pelo Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
- 10/09/13: O Poder Concedente
  - Carlos Nogueira da Costa Junior, Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia;
  - Miguel Antonio Cedraz Nery, Gerente de Projetos da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, representante do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
- 11/09/13: Os Estados e Municípios
  - Celso Cota, Diretor-Presidente da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG;
  - Paulo Ziulkoski, Presidente da Confederação Nacional de Municípios;
  - Helenilson Pontes, Vice-Governador do Estado do Pará;
  - Paulo Sérgio Machado Ribeiro, Subsecretário de Política Mineral e

Energética da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, representando o Governador do Estado;

- Leôncio Lima, Diretor Administrativo do Consórcio de Municípios da Estrada de Ferro Carajás do Maranhão.
- 17/09/13: Os Movimentos Sociais
- Dom Guilherme Antonio Werlang, representante da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB ;
  - Denildo Rodrigues de Moraes, representante da Coordenação Nacional das Comunidades Quilombolas – Conaq;
  - Raul Silva Teles do Vale, representante do Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração;
  - Maria de Lourdes de Souza, representante do Movimento Nacional pela Soberania Popular Frente à Mineração.
- 18/09/13: A Logística
- Marcelo Tunes, Diretor de Assuntos Minerários do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM;
  - Jair Campos Galvão, Diretor de Planejamento da Engenharia, Construções e Ferrovias – VALEC;
  - Luis Claudio Santana Montenegro, Diretor da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República;
  - Luiz Carlos Rodrigues Ribeiro, Coordenador-Geral de Planejamento da Secretaria de Política Nacional de Transportes.
- 24/09/13: A Regulação

Participantes:

- Wanderlino Teixeira de Carvalho, ex-Presidente da Associação Brasileira de Agências de Regulação – ABAR;
- André Mendes Moreira, Diretor da Associação Brasileira de Direito Tributário – ABRADT;
- Carlos Vilhena, Secretário Geral do Comitê de Mineração da Seção de Direito de Energia, Meio Ambiente, Recursos Naturais e Infraestrutura da Associação Internacional de Advogados e sócio de Pinheiro Neto Advogados, especialista em Direito Mineral;

- William Freire, Diretor do Departamento do Direito das Minas e Energia do Instituto dos Advogados de Minas Gerais;
  - Marcus Vinícius Furtado, Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
  - Cristiana Nepomuceno, Presidente da Comissão de Estudos do Novo Marco Regulatório da Mineração do Conselho Federal da OAB;
  - Cristiano Soares Fernandes, Diretor da Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER.
- 25/09/13: O financiamento dos investimentos em pesquisa e lavra
- Roberto Ricardo Barbosa Machado, representante da BM&FBovespa;
  - Luiz Bizzi, Presidente da Rio Grande Mineração S.A.
- 01/10/13: A questão socioeconômica
- Carlos Bittencourt, representante do Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas;
  - Paulo César Souza, representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – Crea/MG;
  - Rosival Ferreira de Araújo, Secretário Setorial de Minérios da Confederação Nacional dos Químicos, representando a Central Única dos Trabalhadores – CUT;
  - Adhemar Mineiro, representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE;
  - Alessandra Cardoso, representante do Instituto de Estudos Econômicos e Sociais – INESC;
  - Danilo Miranda, advogado e consultor em mineração.
- 08/10/13: O Direito de Propriedade no âmbito do Projeto de Lei do Marco Regulatório da Mineração
- Telton Elber Correa, Secretário-Adjunto de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia;
  - Rinaldo Mancin, Diretor de Assuntos Ambientais do IBRAM;
  - Anaximandro Doudement Almeida, Assessor Técnico da Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária;
  - Jorge Munhós, Procurador da República do Espírito Santo.

- 30/10/13: A importância dos minerais estratégicos, principalmente Nióbio e Terras Raras, no âmbito da proposta do novo Código de Mineração.
  - Leonam dos Santos Guimarães, Assessor da Presidência da Eletrobrás Eletronuclear;
  - Paulo César Ribeiro Lima, Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados;
  - Fernando Lins, Presidente do CETEM;
  - Adriano Benayon, consultor em finanças e biomassa e autor de artigos sobre o nióbio;
  - Tadeu Carneiro, Diretor-Geral da Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração – CBMM;
  - Danilo Fernandez Miranda, Sócio Coordenador do Núcleo Ambiental, Minerário e de Terceiro Setor.

Os Encontros Regionais ocorreram nos seguintes Estados:

<b>Data do Encontro</b>	<b>Cidade</b>	<b>Estado</b>
16/08/2013	Vitória	Espírito Santo
19/08/2013	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
22/08/2013	São Paulo	São Paulo
26/08/2013	Goiânia	Goiás
29/08/2013	Belém	Pará
30/08/2013	Macapá	Amapá
05/09/2013	Cuiabá	Mato Grosso
06/09/2013	Porto Velho	Rondônia
12/09/2013	Recife	Pernambuco
13/09/2013	Fortaleza	Ceará
20/09/2013	São Luís	Maranhão
23/09/2013	Manaus	Amazonas
27/09/2013	Salvador	Bahia
30/09/2013	Belo Horizonte	Minas Gerais

03/10/2013	Porto Alegre	Rio Grande do Sul
04/10/2013	Florianópolis	Santa Catarina
23/10/13	Marabá (Mesa Redonda)	Pará
24/10/13	Itaituba	Pará

Além dos encontros regionais, foram realizadas as seguintes visitas:

- 19/09/13: Consórcio de Alumínio do Maranhão - ALUMAR;
- 21/10/13: Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração - CBMM;
- 22/10/13: Centro de Pesquisas da Petrobras - CENPES e Centro de Tecnologia Mineral – CETEM.

Nesses encontros regionais, foi fundamental a presença de vários Parlamentares. Nossos sinceros agradecimentos aos Parlamentares Paulo Foletto e Rose de Freitas, do Espírito Santo; Hugo Leal, Chico Alencar, Fernando Jordão (Ex-Deputado Federal) e Washington Reis, do Rio de Janeiro; Arnaldo Jardim e Guilherme Campos, de São Paulo; Magda Mofatto, de Goiás; José Priante, Wandenkolk Gonçalves e Beto Faro, do Pará; Fátima Pelaes, do Amapá; Eliene Lima e Nilson Leitão, de Mato Grosso; Carlos Magno, de Rondônia; Fernando Ferro e Silvio Costa, de Pernambuco; Gorete Pereira e Antônio Balhmann, do Ceará; Cleber Verde, Domingos Dutra, Weverton Rocha e Waldir Maranhão, do Maranhão; Sinésio Campos (Deputado Estadual), do Amazonas; Colbert Martins, Luiz Alberto e Luiz Argôlo, da Bahia; Padre João, Vítor Penido, Jaime Martins, Bernardo Santana de Vasconcellos, Marcos Montes, Aracely de Paula, Paulo Abi-Ackel e Gabriel Guimarães, de Minas Gerais; José Otávio Germano e Ronaldo Zulke, do Rio Grande do Sul; Esperidião Amin e Edinho Bez, de Santa Catarina.

Um especial agradecimento deve ser feito ao Ministro de Minas e Energia, Sr. Edison Lobão, pelo apoio dado à Comissão Especial. Nos Encontros Regionais, foi decisiva a participação do Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, Sr. Carlos Nogueira da Costa Junior, do Secretário-Adjunto, Sr. Telton Elber Correa, e do Assessor, Sr. Marcel Stenner dos Reis. Também merece destaque o importantíssimo papel da Assessoria Parlamentar, chefiada pela Sra. Martha Lira.

Este Relator reconhece o papel fundamental dos

servidores do Ministério de Minas e Energia na discussão da matéria e na condução dos trabalhos.

Passa-se, a seguir, à análise das emendas ao PL nº 5.807/2013. Ao todo, foram apresentadas 372 emendas, que podem ser divididas nos seguintes grupos:

- acervo técnico: 1;
- Agência Nacional de Mineração: 24;
- autorização e concessão: 89;
- cessão de direitos: 10;
- compensação financeira: 46;
- Conselho Nacional de Política Mineral: 23;
- cooperativas: 2;
- definições técnicas: 8;
- direito de preferência: 2;
- entrada em vigor: 7;
- gerais: 7;
- guias de utilização: 1;
- questões socioambientais: 76;
- obras públicas: 3;
- Poder Concedente: 12;
- política industrial: 1;
- posse do solo: 5;
- princípios fundamentais: 1;
- redação: 1;
- regras de transição: 33;
- ressarcimento: 1;

- sanções: 6;
- servidores: 8;
- taxa de fiscalização: 4; e
- xisto betuminoso: 1.

A seguir, são analisadas as emendas ao Projeto de Lei nº 5.807/2013 apresentadas por mais de um Deputado:

- 53, 124, 148, 161, 192, 229, 350 e 364: devem ser aprovadas parcialmente, pois é muito importante que a lei estabeleça critérios objetivos para a cobrança da CFEM;
- 54 e 242: devem ser rejeitadas em razão da flexibilização trazida às licitações pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;
- 118, 150, 231, 326 e 362: devem ser rejeitadas, pois há necessidade de que alguns dispositivos entrem em vigor imediatamente;
- 119, 145, 205, 237, 320 e 351: devem ser rejeitadas, pois não deve caber ao CNPM manifestar-se previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- 121, 151, 189, 226, 323 e 361: devem ser aprovadas parcialmente, no sentido de dispor que o titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem paralisados ou suspensos deverá apresentar plano de retomada das operações, sob pena de caducidade do título;
- 122, 152, 202, 232, 301, 316 e 360: devem ser aprovadas integralmente, pois devem ser preservadas as condições vigentes para os grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;
- 123, 153, 233 e 359: devem ser rejeitadas, pois deve ser conferida à ANM a competência para estabelecer restrições e condições quanto à obtenção e transferência de autorizações ou concessões;
- 125, 146, 234, 321 e 358: devem ser rejeitadas, pois, com vistas a promover a concorrência entre os agentes, é importante que o Poder Concedente

estabeleça diretrizes quanto à obtenção e transferência de direitos minerários;

- 126, 154, 160, 228, 329 e 372: devem ser aprovadas integralmente, pois o CNPM deve estabelecer diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro;
- 127, 143, 230 e 363: devem ser rejeitadas, pois a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do Poder Concedente, devem implicar a caducidade;
- 128, 144, 236, 322 e 353: devem ser rejeitadas, pois é muito importante que a ANM estabeleça restrições, limites ou condições para as empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção de autorizações e concessões;
- 129, 147, 239, 319 e 354: devem ser aprovadas integralmente, pois deve ser prevista a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas;
- 130, 156, 235, 174, 179, 327 e 356: devem ser aprovadas parcialmente, no sentido de se permitir que o termo de adesão tenha maior prazo e seja retirada a competência dos Municípios para expedição de autorização;
- 131, 155, 324 e 357: devem ser aprovadas parcialmente, pois, decorrido o prazo sem que o titular haja apresentado o plano de aditamento de nova substância, poderá ser concedida a autorização;
- 133, 157, 199, 300, 330 e 352: devem ser rejeitadas, pois a chamada pública foi suprimida;
- 142 e 347: devem ser aprovadas integralmente, pois a argila para uso na fabricação de revestimentos cerâmicos deve ser incluída no regime de autorização;
- 162 e 180: devem ser rejeitadas, pois o regulamento deverá estabelecer as condições para o aproveitamento de minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público;

- 164 e 183: devem ser rejeitadas, pois a Taxa de Fiscalização não deve ser proporcional ao número de vistorias, mas ao número de outorgas e à capacidade de pagamento;
- 173 e 178: devem ser aprovadas integralmente, pois a competência para expedição da autorização não deve ser delegada a Municípios;
- 175 e 181: devem ser aprovadas parcialmente, pois as argilas para a indústria da construção devem ser submetidas ao regime de autorização;
- 187 e 344: devem ser rejeitadas, pois a matéria deve ser tratada em legislação específica;
- 206 e 262: devem ser rejeitadas, pois se trata do proprietário da terra;
- 209 e 264: devem ser rejeitadas, pois a proteção dos direitos dos trabalhadores deve ser tratada em legislação específica;
- 212, 266 e 342: devem ser rejeitadas, pois caberá à ANM evitar a lavra predatória;
- 213, 265 e 292: devem ser aprovadas parcialmente, pois o edital da licitação deve observar as normas ambientais vigentes;
- 214 e 255: devem ser rejeitadas, pois não se deve prever a obrigatoriedade de contratação de seguro para riscos;
- 217 e 256: devem ser aprovadas integralmente, pois o pagamento deve caber também ao possuidor do solo;
- 219, 257 e 271: devem ser rejeitadas, pois, nas licitações para concessão de direitos minerários, não deve ser considerada como critério de julgamento a existência de condenações judiciais ou administrativas do interessado em função de danos ambientais, sonegação de tributos e descumprimento de regras trabalhistas;
- 221, 247, 258, 295 e 343: devem ser aprovadas integralmente, pois é muito importante que se estabeleça, em lei, a definição de comunidade impactada;
- 223, 261 e 284: devem ser aprovadas parcialmente, pois é muito importante a elaboração do zoneamento minerário;
- 224 e 260: devem ser aprovadas integralmente, pois o critério de divisão do resultado da lavra deve abranger, quando for o caso, mais de uma posse; e
- 259 e 272: devem ser aprovadas parcialmente, pois deve haver a participação de vários segmentos da sociedade no CNPM.

Merecem aprovação integral as seguintes emendas, apresentadas por um único parlamentar:

- 21, que determina que o Poder Concedente fixará as condições para o aproveitamento de águas destinadas a fins balneários, sob os aspectos técnicos, fiscais e societários;
- 74, que propõe a publicação das áreas cujas autorizações tenham sido objeto de caducidade ou de renúncia por seu titular;
- 86, que propõe a participação do setor produtivo nas decisões do CNPM;
- 87, que corrige o texto original para dispor que a obtenção de dados técnicos deve ser na forma do inciso XII, e não do inciso VII do *caput* do art. 25;
- 89, que determina ao CNPM propor diretrizes e políticas para o melhor aproveitamento da jazida de minerais fertilizantes para aplicação na agricultura;
- 91, que estabelece o pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade para os servidores da ANM;
- 249, que dispõe que o titular fica obrigado a recuperar ambientalmente as áreas afetadas pela atividade mineradora, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental;
- 277, que dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem prestar contas anuais da aplicação da parcela da CFEM a eles destinada, disponibilizando as informações na internet; e
- 278, que dispõe que o CNPM deve propor ao Presidente da República os indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador, incluindo as comunidades de entorno e os municípios afetados.

São meritórias e merecem aprovação parcial as seguintes emendas, apresentadas por um único parlamentar: 6, 13, 15, 18, 28, 38, 40, 76, 80, 84, 94, 100, 110, 120, 136, 138, 159, 163, 165, 167, 169, 184, 193, 195, 196, 253, 274, 275, 280, 291, 294 e 299.

As emendas aqui mencionadas permitiram um grande aperfeiçoamento do PL nº 5.807/2013. Por essa razão, este Relator não poderia deixar de citar o nome dos Deputados: Antonio Carlos Mendes Thame, Arnaldo Jardim, Arnaldo Jordy, Bernardo Santana de Vasconcellos, Cleber Verde, Chico Alencar, Domingos Dutra, Domingos Sávio, Eduardo Azeredo, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Felipe Maia, Fernando Ferro, Gabriel Guimarães, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, José Guimarães, Magda Mofatto, Marcelo Matos, Marcos Montes, Padre João, Ronaldo Caiado, Rose

de Freitas, Sarney Filho, Silvio Costa, Vander Loubet, Vitor Penido e Walter Feldman.

É importante destacar, ainda, a atuação do Deputado José Priante que, além de contribuir na discussão da matéria, defendeu os mais legítimos interesses do Estado do Pará e do seu povo. Também digno de nota foi a participação do Sr. José Altino Machado, um importante líder do setor garimpeiro nacional.

Também merecem um agradecimento especial o Presidente Nacional da OAB, Sr. Marcus Vinícius Furtado, e a Presidente da Comissão de Estudos do Novo Marco Regulatório da Mineração do Conselho Federal da OAB, Sra. Cristiana Nepomuceno.

Por fim, não se poderia deixar de mencionar o excelente trabalho da Secretária da Comissão Especial, Sra. Kátia Consolação dos Santos Viana, do Sr. André Mendes Moreira, Membro da Coordenação de Estudo do Marco Regulatório da Mineração do Conselho Federal da OAB, e dos Consultores Legislativos Maurício Borrato Viana, Paulo César Ribeiro Lima e Paulo Roberto Ossami Haraguchi.

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 37/2011, nº 463/2011, nº 3.403/2012, nº 4.679/2012, nº 5.138/2013, nº 5.306/2013 e nº 5.807/2013, e das emendas a ele apresentadas.

No mérito, vota-se, na forma do Substitutivo anexo:

- pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nº 37/2011, nº 463/2011, nº 3.403/2012, nº 4.679/2012, nº 5.138/2013, nº 5.306/2013 e nº 5.807/2013;
- pela aprovação integral das emendas 21, 74, 86, 87, 89, 91, 122, 126, 129, 142, 147, 152, 154, 160, 173, 178, 202, 217, 221, 224, 228, 232, 239, 247, 249, 256, 258, 260, 277, 278, 295, 301, 316, 319, 329, 343, 347, 354, 360, 372;
- pela aprovação parcial das emendas 6, 13, 15, 18, 28, 38, 40, 53, 76, 80, 84, 94, 100, 110, 120, 121, 124, 130, 131, 136, 138, 148, 151, 155, 156, 159, 161, 163, 165, 167, 169, 174, 175, 179, 181, 184, 189, 192, 193, 195, 196, 213, 223, 226, 229, 235, 253, 259, 261, 265, 272, 274, 275, 280, 284, 291, 292, 294, 299, 323, 324, 327, 350, 356, 357, 361, 364; e
- pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em      de      de 2014.

**Deputado LEONARDO QUINTÃO**

Relator

**Tabela 1 – Emendas ao PL nº 5.807/2013**

Nº	Deputado	Resumo
1	Gorete Pereira	Altera, no art. 15, o prazo de concessão para vinte a quarenta anos e não apenas de quarenta, tal como consta da redação original e modifica o art. 44 para garantir a concessão de lavra nos termos da legislação anterior caso o relatório final de pesquisa já tenha sido aprovado.
2	Perpétua Almeida	Acrescenta Seção IV "Das participações especiais" contendo apenas o art. 40-A, no qual ficam previstas as participações especiais pagas pelos titulares de direitos minerários sobre o resultado da exploração econômica de substância ou produto mineral.
3	Colbert Martins	Propõe a criação de participação especial a ser paga no caso de exploração de jazidas de alta rentabilidade, a qual será de no mínimo 20% da receita líquida e será distribuída a órgãos da administração direta da União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma do regulamento.
4	Taumaturgo Lima	Propõe que a ANM possa ter representações de mesmo nível hierárquico em todas as unidades federativas.
5	Rogério Peninha Mendonça	Altera a redação do art. 5º para permitir a transferência de titularidade dos direitos de lavra de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para os órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
6	Eduardo Cunha	Propõe a inclusão da advertência entre as sanções previstas no dispositivo. Propõe, também, que as penalidades deverão ser aplicadas progressivamente, sempre observando-se a sua gravidade e reincidência.
7	Eduardo Cunha	Propõe que a divisão da parcela da CFEM devida por atividades em propriedades privadas será proporcional ao volume apurado pelo titular do direito minerário.
8	Eduardo Cunha	Propõe que a majoração da multa diária pela continuidade de atos, omissões ou situações que configurem infração deve levar em consideração o porte da empresa infratora.
9	Eduardo Cunha	Propõe alíquota de 6,5% para CFEM aplicável somente ao minério de ferro com teor superior a 64% de Fe antes de beneficiamento ou concentração.
10	Eduardo Cunha	Propõe que somente o titular de direitos minerários em condições de exercer a pesquisa ou a lavra deverá pagar o valor pela ocupação ou pela retenção de área para aproveitamento mineral.
11	Eduardo Cunha	Propõe a substituição da expressão "os direitos minerários" por "a autorização ou a concessão", tendo em vista que a garimpagem deve ser permitida a pessoas físicas e cooperativas.
12	Eduardo Cunha	Propõe o sigilo sobre os dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra.
13	Eduardo Cunha	Inclui dois conceitos: direitos minerários (as autorizações e concessões outorgados nos termos da lei) e Poder Concedente (o Ministro de Minas e Energia).
14	Eduardo Cunha	Propõe que a regularidade fiscal exigida para o deferimento da prorrogação, cisão, fusão, incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários seja somente em relação aos tributos instituídos pela nova lei.
15	Eduardo Cunha	Propõe a vinculação dos atos da ANM descritos no dispositivo, não cabendo margem de discricionariedade. Ademais, propõe que os atos de cessão de direitos minerários e a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direito ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do Poder Concedente, serão nulos de pleno direito.
16	Eduardo Cunha	Propõe que a concessão será precedida de chamada pública, realizada por iniciativa do Poder Concedente ou por provocação do interessado. Ademais, propõe que Ato do Poder Executivo definirá as áreas nas quais a concessão será precedida de licitação, a qual deverá acontecer em 180 dias a contar da constituição do CNPM ou do ato que declarar a disponibilidade de novas concessões dentro das áreas enquadradas como de licitação, o que ocorrer por último. Propõe, ainda, que, no caso de uso de minérios para emprego direto na construção da mina, o concessionário será dispensado de autorização especial, ainda que para substância diversa daquela prevista no contrato, cabendo nesta hipótese apenas comunicação ao poder concedente.
17	Luiz Alberto	Insera o 4º no art. 38 que estabelece que, da parcela devida aos municípios, quinze por cento deverão ser aplicados em povos e comunidades tradicionais que estejam em área de influência direta ou indireta dos impactos socioambientais dos empreendimentos de mineração, nas áreas de saúde e educação.
18	Marcelo Matos	Altera o artigo 38 para estabelecer que o montante corresponde a 65% para os Municípios deverá ser subdividido em percentuais que variam de acordo com a influência da produção no território de cada um dos municípios.
19	Magda Mofatto	Altera o inciso III do art. 44 para determinar que, caso o relatório final de pesquisa tenha sido aprovado ou o requerimento de concessão de lavra tenha sido apresentado, será deferida a respectiva concessão de lavra, nos termos da legislação

		e da regulamentação vigentes à época do relatório final de pesquisa, bem como do requerimento de concessão de lavra.
20	Magda Mofatto	Altera a redação do art. 45, para deixar claro que devem ser preservadas as condições vigentes, nos termos da outorga, para as concessões de lavra outorgadas nos termos do Decreto-Lei nº 227, 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.
21	Magda Mofatto	Inserir o 5º no art. 4º para determinar que o poder concedente fixará as condições para o aproveitamento de águas destinadas a fins balneários, sob os aspectos técnicos, fiscais e societários.
22	Magda Mofatto	Suprime o § 2º do art. 45, o qual estabelece que, no caso de fusão, incorporação, cisão, etc, celebrar-se-ão novos contratos de concessão, segundo os termos da nova lei.
23	Rose de Freitas	Suprime o art. 9º e seus incisos I, II e III por tratar de matéria já regulamentada.
24	Rose de Freitas	Altera o art. 48 para determinar que as guias de utilização expedidas pelo DNPM até a data de publicação desta Lei, somente serão revogadas após a expedição do novo título de lavra.
25	Rose de Freitas	Suprime o §2º do art. 6º, que limita às sociedades empresárias ou cooperativas a possibilidade de figurarem como autorizatárias ou concessionárias da atividade minerária.
26	Rose de Freitas	Simplifica a redação do art. 8º, determinando apenas que a cessão de direitos minerários, pelo titular desses direitos, deverá ter a anuência do Poder Concedente.
27	Rose de Freitas	Altera a redação do art. 13 para determinar que o Edital não poderá estabelecer restrições, limites ou condições para a participação de empresas ou grupos empresariais na licitação, com vistas a assegurar a concorrência nas atividades de mineração.
28	Rose de Freitas	Altera o §1º do art. 17, para estabelecer que o prazo do termo de adesão será de 30 anos, prorrogáveis sucessivamente.
29	Rose de Freitas	Suprime o artigo 17 e seus §§ 1º, 2º e 3º.
30	Rose de Freitas	Suprime a Seção IV na íntegra.
31	Rose de Freitas	Suprime o parágrafo único do art. 43, que determina que os requerimentos de pesquisa serão recebidos como solicitação de abertura de chamada pública.
32	Rose de Freitas	Exclui da previsão do art. 45 os casos de fusão, cisão, incorporação, etc.
33	Vanderlei Siraque	Inserir parágrafo no art. 35 estabelecendo a isenção de CFEM sobre a saída do bem mineral para consumo ou utilização em processo de industrialização, se realizado na mina, salina, depósitos minerais ou em estabelecimento industrial do mesmo titular do estabelecimento minerador.
34	Vanderlei Siraque	Altera o §2º do art. 45 para incluir a redução relevante de capital entre as hipóteses em que se fará necessária a celebração de contrato de concessão.
35	Vanderlei Siraque	Inserir parágrafo no art. 35 para determinar que a saída do bem mineral do estabelecimento minerador para consumo ou utilização em processo de industrialização petroquímica de estabelecimento do mesmo titular é fato gerador da CFEM, cuja base de cálculo será a soma do custo da matéria-prima, material secundário e mão-de-obra.
36	Gorete Pereira	Altera vários artigos para modificar substancialmente a proposição e manter parcialmente a legislação anterior.
37	Vanderlei Siraque	Inserir parágrafo no art. 35 para determinar que a saída do bem mineral do estabelecimento minerador para consumo ou utilização em processo de industrialização petroquímica de estabelecimento do mesmo titular é fato gerador da CFEM, cuja base de cálculo será a soma do custo da matéria-prima, material secundário e mão-de-obra.
38	Gorete Pereira	Altera a redação dos arts. 2º, 5º, 6º, 8º, 10, 11, 18, 23, 25, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 48, 50, 51, 52 e 53, para alterar substancialmente a proposição.
39	Vanderlei Siraque	Inserir parágrafo no art. 35 estabelecendo a isenção de CFEM sobre a saída do bem mineral para consumo ou utilização em processo de industrialização, se realizado na mina, salina, depósitos minerais ou em estabelecimento industrial do mesmo titular do estabelecimento minerador.
40	Gorete Pereira	Altera a redação dos arts. 2º, 6º, 8º, 10, 11, 18, 23, 25, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 48 e 50, para alterar substancialmente a proposição.
41	Raul Henry	Suprime o inciso XIX do art. 2º, no qual consta a definição de programa exploratório mínimo.
42	Raul Henry	Suprime integralmente o capítulo II - DO APROVEITAMENTO MINERAL, com seus artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º.
43	Raul Henry	Suprime integralmente o capítulo III- DA CONCESSÃO E DA AUTORIZAÇÃO, com suas seções I, II, III e IV, bem como seus respectivos artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.
44	Raul Henry	Suprime os incisos IX e X do artigo 22, para que a licitação e a chamada pública

		deixem de ser mecanismos para a concessão de alvarás e autorizações para pesquisa mineral ou lavra.
45	Raul Henry	Suprime os incisos II e IX do artigo 23, para previsão de realização de qualquer tipo de licitação ou chamada pública como mecanismos para a concessão de alvarás e autorizações para pesquisa mineral ou lavra.
46	Raul Henry	Propõe a supressão do inciso IV para excluir da competência da ANM a realização de chamadas públicas e licitações; altera o inciso IX para determinar que serão estabelecidos pela ANM os requisitos para a elaboração do plano de pesquisa a ser apresentado junto com o requerimento de autorização; e altera o §4º do inciso XXI, para estabelecer que a obtenção de dados técnicos não impede o requerimento de concessão de direitos minerários.
47	Raul Henry	Altera o art. 3º para determinar que a alíquota da CFEM será de até 3%.
48	Raul Henry	Propõe que os processos de requerimento de pesquisa mineral tramitando no DNPM, pendentes de autorização e emissão do alvará, e que foram protocolados antes da vigência da nova Lei, terão o seus andamentos processuais regidos pela lei anterior.
49	Raul Henry	Altera a redação do caput do art. 44 para determinar que sejam preservadas as condições vigentes para as autorizações de pesquisa expedidas e publicadas antes da data de publicação desta Lei, nos termos do Decreto-Lei 227/67.
50	Raul Henry	Suprime o artigo 48.
51	Vitor Penido	Inserir parágrafos no art. 38 para estabelecer percentuais obrigatórios de aplicação pelos Municípios e pelo DF dos recursos provenientes da CFEM, sob pena de suspensão dos repasses.
52	Vitor Penido	Inserir parágrafos no art. 36 para determinar que a alíquota de 4% aplica-se ao minério de alumínio, manganês, sal-gema, e minério de ferro, bem como a outros bens minerais, e sobre o ouro, de 4% apenas quando extraído por empresas mineradoras, devendo ser a aplicada a alíquota de dois décimos por cento nos demais casos.
53	Ronaldo Caiado	Altera a redação do art. 36 para determinar que a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda e inclui parágrafo prevendo que as alíquotas específicas de cada bem mineral serão estabelecidas em lei.
54	Ronaldo Caiado	Propõe a aplicação das normas insculpidas na Lei nº 8.666/93 às licitações envolvendo direitos minerários.
55	Ronaldo Caiado	Altera o art. 38 para determinar os seguintes percentuais de distribuição da CFEM: 10% para a União, 25% para os Estados e 65% para os Municípios.
56	Marcio Junqueira	Altera o inciso I do §1º do artigo 38 para determinar que o mínimo de cinquenta por cento dos recursos do FNDCT deverão ser destinados à pesquisa de prospecção mineral.
57	Marcio Junqueira	Inserir o §3º no artigo 6º determinando que a expedição de autorização e a celebração de contratos de concessão devem ficar submetidas à análise e aprovação prévia pelo Congresso Nacional.
58	Marcio Junqueira	Altera a redação do parágrafo único do art. 22 para determinar que os membros indicados para compor o CNPM deverão ser aprovados pelo Congresso Nacional e ato do Poder Executivo federal definirá a forma de funcionamento do CNPM.
59	Efraim Filho	Inclui o art. 23-A, estabelecendo que cabe ao Poder Público fomentar o desenvolvimento da indústria brasileira, inclusive por meio de desoneração tributária e concessão de linhas de crédito com condições diferenciadas.
60	Eduardo Cunha	Propõe ressarcimento à União pela extração ilícita de rocha ornamental ou agregados para a construção civil, no valor de mercado dos bens minerais apreendidos.
61	Eduardo Cunha	Propõe que as autorizações de pesquisa expedidas antes da data de publicação da nova Lei poderão ser prorrogadas por prazo não inferior a 1 ano, e não superior a 3 anos, contados a partir do termo final da respectiva autorização, desde que comprovada a execução dos trabalhos de pesquisa previstos e justificada sua prorrogação.
62	Eduardo Cunha	Propõe que o reinício dos trabalhos deve ser comunicado à ANM.
63	Eduardo Cunha	Propõe a aplicação de sanções pelo atraso dos trabalhos, podendo ser declarada a caducidade dos direitos em última hipótese. Propõe que, na hipótese de pedido de suspensão temporária de lavra apresentado à autoridade competente, não serão aplicadas sanções pelo atraso dos trabalhos.
64	Eduardo Cunha	Propõe a aplicação de sanções pelo atraso dos trabalhos, podendo ser declarada a caducidade dos direitos em última hipótese. Propõe, também, que o titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos injustificadamente na data de publicação desta Lei deverá reiniciar a atividade de lavra no prazo de um ano, sob pena de caducidade do título.
65	Eduardo Cunha	Propõe que, caso a pesquisa esteja em andamento, o titular poderá concluir a pesquisa no prazo da autorização vigente e apresentar o relatório final ou parcial de prorrogação.

66	Eduardo Cunha	Propõe que, caso o relatório final de pesquisa tenha sido sobrestado ou aprovado ou quando o requerimento de concessão de lavra tenha sido apresentado, será deferida a respectiva concessão de lavra.
67	Eduardo Cunha	Propõe que, caso o relatório final de pesquisa tenha sido apresentado, verificada a existência de reserva, e comprovada a viabilidade econômica, deverá o mesmo relatório ser aprovado, para ser deferida a respectiva concessão de lavra.
68	Eduardo Cunha	Propõe que, quando tiver sido caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, e determinado ou requerido o sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa, fica o interessado obrigado a apresentar, no prazo de até 3 anos, novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, para aprovação do relatório final de pesquisa e para que seja requerida respectiva concessão de lavra, cujo contrato será firmado nos termos da nova Lei sob pena de arquivamento do relatório.
69	Eduardo Cunha	Suprime o §2º do art. 45, por atentar contra o direito de propriedade.
70	Eduardo Cunha	Propõe que não seja aplicada a pena de caducidade dos direitos minerários pelo atraso dos trabalhos quando não tenham sido iniciados no prazo de sessenta dias da promulgação da Lei.
71	Eduardo Cunha	Propõe a aplicação de sanções pelo atraso dos trabalhos, podendo ser declarada a caducidade dos direitos em última hipótese.
72	Eduardo Cunha	Propõe a manutenção das Guias de Utilização expedidas pelo DNPM até o prazo de seu vencimento, e das suas renovações até a Regulamentação da nova Lei.
73	Eduardo Cunha	Propõe a aplicação dos atos infr legais vinculados ao regime anterior até a regulamentação da nova Lei.
74	Eduardo Cunha	Propõe a publicação, na forma do regulamento, das áreas cujas autorizações tenham sido objeto de caducidade ou de renúncia por seu titular.
75	Eduardo Cunha	Propõe que os bônus de assinatura nas áreas de jazida sejam critérios para o julgamento nas licitações. Propõe, também, a supressão do parágrafo único do art. 11.
76	Eduardo Cunha	Altera os §§ 2º e 3º do art. 10 para estabelecer a possibilidade de alteração do prazo de pesquisa, desde que devidamente justificado tecnicamente.
77	Eduardo Cunha	Propõe que o processo de chamada técnica será aberto em sessenta dias após a solicitação do interessado. No caso de empate no certame, o solicitante da chamada terá preferência como critério de desempate.
78	Eduardo Cunha	Propõe que as medidas de proteção da concorrência, consubstanciadas em restrições, limites ou condições previstas no edital de licitação ou na convocação da chamada pública, deverão se conformar aos dispositivos e decisões do CADE.
79	Eduardo Cunha	Propõe a exigência de cláusula que autorize a Lavra Experimental, conforme quantidades máximas a serem fixadas no Regulamento. Ademais, propõe, no caso de chamada pública, a inexigibilidade de cláusulas sobre o conteúdo local e sobre a indicação das garantias prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato.
80	Eduardo Cunha	Altera o caput e adiciona parágrafos ao art. 15, propondo que o contrato de concessão terá quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos, devendo o pedido de dilação ser feito nos últimos dois anos de vigência da concessão. A ANM deve concluir o procedimento de prorrogação em até seis meses do seu início; caso não seja concluído a tempo, considerar-se-á prorrogado o contrato por 20 anos.
81	Eduardo Cunha	Propõe, por meio de alteração no art. 16, que a extinção da concessão ensejará, na ausência de responsabilidade do concessionário, a obrigação para o Poder Concedente de indenizá-lo, nos termos do parágrafo único do art. 20.
82	Eduardo Cunha	Propõe que não serão aceitos requerimentos de autorização relativos a áreas oneradas por outros direitos minerários, exceto nas hipóteses em que for tecnicamente viável a coexistência entre os dois aproveitamentos minerais, condicionado à anuência do primeiro signatário do contrato de concessão ou termo de adesão.
83	Eduardo Cunha	Propõe que, entre as funções do CNPM, seja incluída a análise de diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais do xisto que implique em métodos de lavra convencional, devendo seus produtos serem aplicados como fonte energética.
84	Eduardo Cunha	Propõe composição específica do CNPM, incluindo representantes de órgãos e entidades especificados em incisos.
85	Eduardo Cunha	Propõe que a competência da ANM, para estabelecer restrições ou limites quanto à obtenção e transferência de autorização e concessões, com vistas a promover a concorrência do Poder Concedente, deve levar em conta os dispositivos e as decisões do CADE.
86	Eduardo Cunha	Propõe a participação do setor produtivo nas decisões do CNPM.
87	Eduardo Cunha	Propõe que o parágrafo 4º do art. 25 aluda ao inciso XII do caput, e não ao inciso VII.

88	Eduardo Cunha	Propõe que a exploração simultânea de recursos naturais submetidos a regimes distintos dependerá da anuência do signatário do contrato de concessão ou do termo de adesão.
89	Eduardo Cunha	Altera o inciso VII do art. 22, determinando que ao CNPM cumpre propor ao Presidente da República diretrizes e políticas para o melhor aproveitamento da jazida de minerais fertilizantes para aplicação na agricultura no país.
90	Eduardo Cunha	Propõe modificações no regime de aposentadorias e de pensões para os funcionários do Poder Público do setor.
91	Eduardo Cunha	Propõe adicional de periculosidade ou insalubridade para os servidores da ANM.
92	Eduardo Cunha	Propõe dispositivos que tratam dos deveres e funções do Poder Público na interferência sobre o setor.
93	Eduardo Cunha	Altera a redação do art. 51 para criar cargos comissionados na ANM.
94	Eduardo Cunha	Altera a redação do art. 53 e acresce os arts. 53-A, 53-B, 53-C, 53-D e 53-E, para criar uma nova estrutura para o quadro de pessoal para ANM.
95	Eduardo Cunha	Propõe que, entre as competências da ANM, seja incluída a comunicação à autoridade policial competente toda ocorrência de extração mineral não autorizada pelo poder concedente.
96	Eduardo Cunha	Propõe que, na hipótese da apreensão pela polícia de rochas ornamentais ou agregados para construção civil, o proprietário do imóvel onde se encontra o minério apreendido deve ser o fiel depositário do material.
97	Eduardo Cunha	Suprime o item III do art. 41, uma vez que o DNPM (ou a ANM) não tem perfil policial.
98	Eduardo Cunha	Suprima-se o item VI do art. 32, uma vez que o DNPM (ou a ANM) não tem perfil policial.
99	Eduardo Cunha	Propõe que o produto do ressarcimento à União de minerais apreendidos seja uma das receitas da ANM.
100	Eduardo Cunha	Propõe a especificação da alíquota da CFEM por bem mineral, dentre elas, 7% para minério de ferro com teor acima de 60% de ferro.
101	Raul Henry	Suprime os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 48 e altera outros.
102	Marina Santanna	Insere o inciso V no art. 57 em que constam as Unidades de Conservação da Natureza dentre as que não se submeterão aos ditames dessa Lei.
103	Marina Santanna	Altera o artigo 3º para permitir e regular a exploração minerária em área de proteção ambiental (APA).
104	Marina Santanna	Altera o inciso VIII do art. 25 para incluir os serviços de geoquímica entre aqueles cuja autorização e regulação é de competência da ANM.
105	Marina Santanna	Altera o inciso XVIII do art. 2º para inserir no conceito de pesquisa as atividades de descobrir depósitos minerais, cubar suas reservas e determinar seus valores econômicos.
106	Marina Santanna	No inciso XI do art. 25 altera a expressão "relatório de comercialidade" para "relatório de descoberta comercial".
107	Eduardo Cunha	Propõe que o Poder Concedente seja identificado como o Ministro de Minas e Energia.
108	Eduardo Cunha	Propõe que o titular de permissão de lavra garimpeira terá, no prazo de vigência do seus títulos, direito de requerer a mudança para o regime de concessão, desde que provada sua viabilidade técnica ou potencial, transformando ou transferindo o respectivo título para pessoa jurídica.
109	Eduardo Cunha	Modifica o art. 14, com exclusão do inciso XI, por considerá-lo inócua.
110	Eduardo Cunha	Propõe que a alíquota da CFEM será de quatro por cento, independentemente de regulamento. Propõe, também, a redução da alíquota para: (i) um por cento para ouro, pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis carbonados e demais metais nobres; e (ii) 0,5% para potássio, fertilizantes, bens minerais de uso na agricultura e na construção civil.
111	Eduardo Cunha	Propõe direito de preferência aos titulares dos requerimentos de pesquisa pendentes de avaliação no DNPM nas chamadas públicas para as respectivas áreas.
112	Eduardo Cunha	Propõe a exclusão de dispositivo que permite ao Poder Executivo regulamentar as alíquotas específicas da CFEM por bem mineral.
113	Eduardo Cunha	Suprime o inciso XI do art. 10, cuja previsão seria inócua.
114	Eduardo Cunha	Propõe que a cessão de direitos minerários do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, serão nulos de pleno direito.
115	Eduardo Cunha	Propõe alteração no caput e no §1º do art. 12 estabelecendo que o instrumento de convocação deverá conter os critérios de valor de investimento e volume de trabalho no julgamento da proposta. Propõe, também, que o processo de chamada pública

		deverá ser aberto em até 15 dias após a solicitação do interessado, sendo lhe assegurada preferência no contrato de concessão, quando inexistentes direitos minerários preexistentes e válidos.
116	Eduardo Cunha	Propõe que as restrições previstas no dispositivo atendam, especialmente, casos nos quais se pretende evitar domínio de regiões ou concentrações de jazidas de mesma substância por uma determinada empresa ou grupo.
117	Eduardo Cunha	Propõe que as áreas atualmente detidas pela CPRM e aquelas inseridas sob denominação de Reserva Nacional de Cobre serão objeto de processo licitatório, o qual deverá acontecer em 90 dias a contar da constituição do CNPM.
118	Eduardo Cunha	Propõe que a Lei entrará em vigor 180 dias após a publicação.
119	Eduardo Cunha	Inclui, entre as funções do CNPM, a manifestação prévia sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
120	Eduardo Cunha	Propõe quadro de pessoal para a ANM.
121	Eduardo Cunha	Propõe que a caducidade dos direitos minerários pelo atraso dos trabalhos não poderá ser declarada quando houver pedido de suspensão temporária de lavra solicitada à autoridade competente e quando a paralisação for tecnicamente justificada e solicitada à ANM, devendo o titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem paralisados ou suspensos na data de publicação desta Lei, no prazo de um ano de sua vigência, apresentar Plano de Retomada das operações, sob pena de caducidade do título.
122	Eduardo Cunha	Propõe que os grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227/67 também terão as condições vigentes preservadas.
123	Eduardo Cunha	Suprime o inciso VII do art. 25, que confere à ANM a competência para estabelecer restrições e condições quanto à obtenção e transferência de autorizações ou concessões com vistas a promover a concorrência entre os agentes.
124	Eduardo Cunha	Propõe que a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento. Propõe, também, incentivo para a transformação mineral no país, propondo limite de 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura para a incidência sobre os bens minerais que sofram uma ou mais operações de industrialização no país.
125	Eduardo Cunha	Propõe extinguir, do texto do inciso VI do art. 23, a expressão "com vistas a promover a concorrência entre os agentes", mantendo, somente, dentre as funções do poder concedente, "estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações".
126	Eduardo Cunha	Inclui inciso ao <i>caput</i> do art. 22, que preveja, dentre as atribuições do CNPM, propor ao Presidente diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como a conservação do patrimônio geológico e geomineiro.
127	Eduardo Cunha	Propõe que a penalidade para a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia da anuência do poder concedente, será a aplicação e multa, na forma do disposto no art. 42.
128	Eduardo Cunha	Suprime o art.13, que permite o estabelecimento de restrições à participação de certas empresas ou grupos econômicos com vistas a assegurar a concorrência na atividade minerária.
129	Eduardo Cunha	Inserir inciso no art. 14, propondo que o contrato de concessão deva incluir cláusula sobre a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas.
130	Eduardo Cunha	Altera o § 1º do art. 17, para estabelecer que o prazo do termo de adesão será de vinte e cinco anos, e o § 3º para restringir a possibilidade de delegação da competência para expedição de autorização apenas aos Estados e ao DF.
131	Eduardo Cunha	Propõe que a redação do art. 21 seja alterada, de modo que, a critério do Poder Concedente, será admitida a autorização em área de manifesto de mina ou de concessão, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes. Na hipótese de recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Poder Concedente conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente plano para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o plano de aditamento, o Poder Concedente poderá conceder a autorização. Propõe também a adição do artigo 21-A, segundo o qual, a critério do Poder Concedente, será admitida a concessão em área objeto de autorização, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

132	Eduardo Cunha	Propõe que a definição das normas ambientais relativas ao exercício da atividade de mineração caberá ao Poder Executivo.
133	Eduardo Cunha	Insere parágrafo no art. 12, estabelecendo que, no caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento.
134	Esperidião Amin	Inclui artigo que determina a necessidade de criação de mecanismos de proteção ambiental, tais como a desoneração tributária dos empreendimentos destinados ao tratamento de resíduos, para se evitar a formação de extensas áreas degradadas pela mineração.
135	Esperidião Amin	Inclui artigo de responsabilização do Poder Público pelos danos ambientais decorrentes de suas ações ou omissões.
136	José Guimarães	Altera o inciso III do art. 38 para estabelecer que a CFEM deverá ser destinada também àqueles municípios localizados em área de influência direta ou indireta de impactos ambientais.
137	Cleber Verde	Inclui dispositivo que institua o pagamento de participação especial pelo produtor ao Poder Executivo, na hipótese de grande volume de produção. A Participação Especial será sobre a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor. Será assegurada que, anualmente, o valor da Participação Especial devida será no máximo 90% do equivalente da CFEM. A distribuição do montante arrecadado será nas seguintes proporções: (i) 50% para um Fundo Especial destinado a todos os Estados e Municípios a ser distribuído conforme os critérios estabelecidos pelos Fundos de Participação; e (ii) 50% para os Municípios diretamente afetados pelo transporte dos minérios.
138	Cleber Verde	Propõe a alteração da distribuição da CFEM, diminuindo a participação da União para 11%, legando 1% para os Municípios afetados pelo transporte dos minérios.
139	Beto Faro	Propõe que, entre as competências do Poder Concedente, seja incluída a participação das entidades de representação das comunidades e localidades afetadas pela atividade da mineração na definição das reparações ambientais, socioeconômicas e culturais da atividade nas respectivas regiões.
140	Beto Faro	Propõe a aplicação exclusiva dos recursos oriundos da CFEM em atividades de investimentos nas áreas de saúde, educação e saneamento.
141	Antonio Carlos Mendes Thame	Propõe que a ANM possa ter Superintendências estaduais e escritórios regionais.
142	Antonio Carlos Mendes Thame	Propõe a inclusão da argila para uso na fabricação de revestimentos cerâmicos dentro do regime de autorização para o seu aproveitamento.
143	Silvio Costa	Altera o §2º do art. 8 para não mais determinar a caducidade do título e sim a aplicação de multa, na forma do disposto no art. 42.
144	Silvio Costa	Suprime o art.13, que permite o estabelecimento de restrições à participação de certas empresas ou grupos econômicos com vistas a assegurar a concorrência na atividade minerária.
145	Silvio Costa	Inclui, entre as funções do CNPM, a manifestação prévia sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
146	Silvio Costa	Altera o inciso VI do art. 23 para retirar a promoção da concorrência entre os agentes como critério a ser observado no estabelecimento de diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações.
147	Silvio Costa	Insere inciso no art. 14 estabelecendo a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas.
148	Silvio Costa	Inclui parágrafo no art. 36 estabelecendo a CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.
149	Silvio Costa	Acrescenta parágrafo ao art. 3º determinando que as normas ambientais associadas ao exercício da atividade de mineração serão definidas em ato do Poder Executivo.
150	Silvio Costa	Altera o art. 58 para estabelecer que a lei entrará em vigor em 180 dias da data de sua publicação e insere parágrafo determinando que o disposto nos arts. 35 a 38 entrará em vigor apenas 90 dias após a vigência da Lei.
151	Silvio Costa	Retira, no art. 46, a obrigatoriedade de retomada das atividades em um ano, sob pena de caducidade do título, para apenas determinar, dentro desse mesmo prazo, a necessidade de apresentação de Plano de Retomada das operações.
152	Silvio Costa	Propõe que os grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227/67 também terão as condições vigentes preservadas.

153	Silvio Costa	Suprime o inciso VII do art. 25, que confere à ANM competência para estabelecer restrições e condições quanto à obtenção e transferência de autorizações ou concessões com vistas a promover a concorrência entre os agentes.
154	Silvio Costa	Insera inciso no art. 22 para incluir entre as funções do CNPM o estabelecimento de diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro
155	Silvio Costa	Altera o art. 21 para permitir a expedição de autorização em área de manifesto ou concessão, estabelecendo os critérios e prazos a serem observados. Propõe também a adição do artigo 21-A, segundo o qual, a critério do Poder Concedente, será admitida a concessão em área objeto de autorização, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.
156	Silvio Costa	Altera o §1º do art. 17, para estabelecer que o prazo do termo de adesão será de vinte e cinco anos, e o §3º para restringir a possibilidade de delegação da competência para expedição de da autorização apenas aos Estados e ao DF.
157	Silvio Costa	Insera parágrafo no art. 12, estabelecendo que, no caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento.
158	Marcelo Castro	Altera o artigo 38 para estabelecer os seguintes percentuais de distribuição do montante recolhido a título de CFEM: 10% para a União, 35% para os Estados e Distrito Federal, 15% para os municípios em que houver a produção, 20% para fundo especial a ser repartido nos termos da regras do FPE e 20% a ser repartido nos termos das regras do FPM.
159	Domingos Dutra	Propõe que a arrecadação da CFEM seja repartida, também, com os Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por obras de infraestrutura referentes aos empreendimentos de mineração.
160	Felipe Maia	Insera inciso XI no art. 22, incluindo no rol de atribuições do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM a proposição ao Presidente da República diretrizes para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro, bem como para a promoção da compatibilização com as atividades de exploração mineral e demais atividades econômicas de interesse nacional.
161	Felipe Maia	Propõe a modificação do caput do art. 36 para que a apuração da CFEM seja realizada sobre a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização. Inclui parágrafo no art. 36 estabelecendo a CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.
162	Eduardo Cunha	Propõe que a dispensa de licitação ou chamada pública para o aproveitamento de minérios para a realização de Obras Públicas ocorrerá por meio de Declaração de Dispensa de Concessão Mineral ou de Autorização, com cláusulas vinculantes dispostas no regulamento da nova lei.
163	Jerônimo Goergen	Acrescenta no art. 2º inciso contendo definição de área livre e insere parágrafo no art. 4º regulamentando a concessão para a mineração de áreas livres.
164	Eduardo Cunha	Propõe mudança na metodologia de cálculo da Taxa de Fiscalização, de modo que o tributo seja composto por uma parcela variável (de acordo com a fiscalização efetivamente realizada) e uma fixa, no valor de R\$ 2.500,00.
165	Eduardo Cunha	Inclui inciso no art. 2º para constar o seguinte conceito de "beneficiamento": processo realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem, levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias, desde que não resulte na descaracterização mineralógica dos bens minerais processados.
166	Jerônimo Goergen	Inclui artigo estabelecendo benefício, a ser concedido no prazo máximo de 10 anos, de redução de no mínimo 90% da CFEM incidente sobre minerais produzidos por empreendimentos de baixa rentabilidade.
167	Eduardo Cunha	Propõe que parte dos recursos arrecadados com a CFEM sejam destinados a municípios que abrigam barragens de rejeitos.
168	Beto Faro	Propõe que as cooperativas de garimpeiros tenham prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra, ficando dispensadas a licitação e a chamada pública. Os direitos minerários das cooperativas de garimpeiros servirão de garantias de financiamento dos projetos de pesquisa e lavra. As cooperativas de garimpeiras terão prioridade nas áreas de aluvião, onde grandes mineradoras exploram somente minérios primários.
169	Eduardo Cunha	Propõe a definição das alíquotas da CFEM incidentes de acordo com as classes de bens minerais, na seguinte proporção: 4% para minério de alumínio, manganês, sal-gema,

		potássio, ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais; 0,6% para pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres; 2% para ouro, exceto quando extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira, quando então a alíquota será de 0,5%. Os preços de referência de cada bem mineral serão definidos em ato normativo da Agência Nacional de Mineração.
170	Beto Faro	Propõe a criação da Reserva Extrativista Agromineral da Província Mineral de Serra Pelada no Estado do Pará para uso das populações garimpeiras nas cooperativas de Serra Pelada. A Reserva será de domínio público, com uso concedido às populações garimpeiras conforme o disposto em regulamentação específica.
171	Eduardo Cunha	Propõe que a CFEM incida somente sobre os resíduos ou estéreis comercializados, transferidos ou alienados a outras empresas, não alcançando os produtos beneficiados dentro da própria empresa concessionária.
172	Eduardo Cunha	Propõe que a comprovação de regularidade fiscal e tributária exigida pelo poder público para concessão, autorização, prorrogação, cisão, fusão, incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários seja restrita à área abrangida nos direitos minerários (município, estado).
173	Eduardo Cunha	Propõe, no 3º do art. 17, que somente aos Estados e ao Distrito Federal possa ser delegada a competência para expedir autorizações.
174	Eduardo Cunha	Propõe alteração no §1º do art. 12, estabelecendo alteração do prazo de vigência dos termos de adesão com o Poder Concedente para quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de vinte anos ou até a exaustão dos recursos minerais se esta se der antes do prazo.
175	Eduardo Cunha	Propõe a alteração da terminologia dos incisos do 3º do art. 4º, a fim de constar: (i) agregados para a indústria da construção; e (ii) argilas e filitos para a indústria de construção e cargas minerais.
176	Márcio Macêdo	Altera o artigo 3º para permitir e regular a exploração minerária em área de proteção ambiental (APA).
177	Márcio Macêdo	Inserir inciso V no art. 57 em que constam as Unidades de Conservação da Natureza dentre as que não se submeterão aos ditames dessa Lei.
178	Arnaldo Jardim	Propõe que a competência para expedição de autorizações poderá ser delegada, somente, aos Estados e Distrito Federal, alterando o §3º do art. 17.
179	Arnaldo Jardim	Propõe alteração no §1º do art. 12, estabelecendo alteração do prazo de vigência dos termos de adesão com o Poder Concedente para quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de vinte anos ou até a exaustão dos recursos minerais se esta se der antes do prazo.
180	Arnaldo Jardim	Propõe que a dispensa de licitação ou chamada pública para o aproveitamento de minérios para a realização de Obras Públicas ocorrerá por meio de Declaração de Dispensa de Concessão Mineral ou de Autorização, com cláusulas vinculantes dispostas no regulamento da nova lei.
181	Arnaldo Jardim	Propõe a alteração da terminologia dos incisos do 3º do art. 4º, a fim de constar: (i) agregados para a indústria da construção; e (ii) argilas e filitos para a indústria de construção e cargas minerais.
182	Arnaldo Jardim	Propõe modificação no §1º do art. 17, determinando a alteração do prazo de vigência dos termos de adesão com o Poder Concedente para vinte anos, prorrogável por iguais períodos ou até a exaustão dos recursos minerais.
183	Arnaldo Jardim	Propõe mudança na metodologia de cálculo da Taxa de Fiscalização, de modo que o tributo seja composto por uma parcela variável (de acordo com a fiscalização efetivamente realizada) e uma fixa, no valor de R\$ 2.500,00.
184	Vander Loubet	Altera a redação do inciso II do art. 2º para excluir da definição de bem mineral quando, após beneficiamento, estiver no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Altera o inciso I do art. 35 para limitar a incidência da CFEM à saída por venda e insere inciso IV para incluir a saída de rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas. Além disso, insere parágrafos estabelecendo o período de apuração da CFEM e que o recolhimento deverá ser prévio à entrega do que for arrematado em hasta pública. Insere incisos no art. 36 estabelecendo incidência da CFEM, na alíquota de até 4%, sobre a receita bruta obtida com a venda; sobre o valor total apurado em hasta pública; sobre o valor do bem mineral adquirido do titular de permissão de lavra garimpeira; e sobre a quantidade consumida ou transformada, multiplicada por seu respectivo preço de referência. Além disso, insere parágrafos regulamentando o fornecimento de informações à ANM. Altera o caput do art. 38 para determinar que a distribuição da CFEM será realizada pela ANM.
185	Vander Loubet	Altera o art. 3º para determinar que atividade de mineração também engloba a comercialização do bem mineral.
186	Vander Loubet	Suprime o inciso II do art. 41, que estabelece a suspensão temporária da atividade de mineração como sanção administrativa aplicável.
187	Paulo Foletto	Inclui § 2º do art. 3º para que a execução das atividades descritas no <i>caput</i> ocorra sob supervisão de profissional legalmente habilitado.

188	Paulo Foletto	Acrescenta ao termo "débitos", no inciso II do art. 9º, a expressão "líquidos, certos e exigíveis".
189	Felipe Maia	Retira, no art. 46, a obrigatoriedade de retomada das atividades em um ano, sob pena de caducidade do título, para apenas determinar, dentro desse mesmo prazo, a necessidade de apresentação de Plano de Retomada das operações.
190	Beto Albuquerque	Propõe que os processos de requerimento de pesquisa mineral tramitando no DNPM, pendentes de autorização e emissão do alvará, e que foram protocolados antes da vigência da nova Lei, terão o seus andamentos processuais regidos pela lei anterior.
191	Beto Albuquerque	Propõe a criação do Fundo Nacional de Mineração, vinculado à ANM, que promoverá: (i) os estudos e trabalhos de levantamento geológico, pesquisa mineral e investigação, (ii) a capacitação de mão de obra de micro e pequenas empresas de produção mineral, (iii) os empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, além do fomento dos Arranjos Produtivos Locais da base mineral, (iv) o desenvolvimento de processos de beneficiamento mineral, inclusive instalações e equipamentos, relacionados com o aproveitamento dos recursos minerais no território nacional, e (v) a execução indireta, mediante convênio, na forma legal, com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM. Os recursos do FNM serão provenientes da participação especial a ser paga no caso de exploração de jazidas de alta rentabilidade.
192	Eduardo Azeredo	Propõe que a alíquota da CFEM seja reduzida para 0,5% na hipótese de minérios empregados como corretivos de solo na agricultura.
193	Domingos Sávio	Propõe que o CNPM terá composição paritária com representantes do Poder Público e de representantes da Sociedade Civil: um das empresas mineradoras, um dos trabalhadores das empresas mineradoras, um das indústrias de processamento mineral, um dos trabalhadores da indústria de processamento mineral, um do setor acadêmico científico e de pesquisa mineral e cinco membros do setor governamental. A presidência será designada pelo Poder Executivo Federal.
194	Domingos Sávio	Propõe que as unidades administrativas sejam estaduais, e não regionais.
195	Vitor Penido	Altera o caput do art. 22 para incluir a função de deliberar sobre os temas dos incisos e altera o parágrafo único para garantir a participação de representantes de Estados e Municípios e de representação empresarial e organização não governamental, de forma paritária.
196	Vitor Penido	Acrescenta parágrafo ao art. 38 para determinar que da parcela destinada aos municípios, 15% serão destinados aos Municípios limítrofes diretamente afetados pelas atividades de exploração mineral.
197	Vitor Penido	Insera inciso no art. 25 para estabelecer que compete à ANM prestar contas a todos os municípios que tenham empreendimentos minerários, em relatório anual completo, envolvendo a área econômica da mina, aspectos sociais e ambientais decorrentes do empreendimento.
198	Vitor Penido	Altera a redação do art. 41 para estabelecer que poderão ser aplicadas as sanções nele previstas aos casos de ocorrência de danos ambientais e sociais decorrentes da atividade minerária. Altera o art. 39 para estabelecer a necessidade de a ANM ouvir o CNPM ao disciplinar o valor do pagamento pela ocupação ou retenção.
199	Ronaldo Caiado	Insera parágrafo no art. 12, estabelecendo que, no caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento.
200	Ronaldo Caiado	Altera o art. 58 para estabelecer que a lei entrará em vigor em 180 dias da data de sua publicação.
201	Ronaldo Caiado	Altera a redação do art. 8º para permitir que a cessão ou transferência da autorização ou do contrato de concessão seja total ou parcial.
202	Ronaldo Caiado	Propõe que os grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227/67 também terão as condições vigentes preservadas.
203	Ronaldo Caiado	Acrescenta parágrafo ao art. 3º, determinando que as normas ambientais associadas ao exercício da atividade de mineração serão definidas em ato do Poder Executivo.
204	Ronaldo Caiado	Altera o §1º do art. 17, para estabelecer que o prazo do termo de adesão será de vinte e cinco anos e prorrogável sucessivamente, conforme regulamento.
205	Ronaldo Caiado	Inclui, entre as funções do CNPM, a manifestação prévia sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
206	Padre João	Altera o inciso VIII do art. 23 para determinar que a negociação do minerador deva ser feita com o proprietário possuidor do solo.
207	Padre João	Acrescenta artigo em que consta determinação de que, nos casos em que a atividade implicar na remoção de populações, o início da atividade fica condicionado ao reassentamento e à manutenção econômica das mesmas, sendo obrigatória a participação das entidades representativas em todo o processo.

208	Padre João	Altera a redação do parágrafo único do art. 22 para determinar que o CNPM terá composição tripartite, com participação igualitária de representantes do Governo Federal, de organizações da sociedade civil que defendam interesses difusos e de universidades, mantendo a determinação de que o seu funcionamento será definido em Ato do Poder Executivo Federal.
209	Padre João	Insere inciso no art. 25 para estabelecer que compete à ANM apresentar proposta de norma protetiva dos direitos dos trabalhadores do setor mineral com ênfase nos aspectos de segurança e saúde dos trabalhadores.
210	Padre João	Acrescenta artigo no Cap. VII estabelecendo que é dever do titular de direitos minerários indenizar a comunidade impactada pelos prejuízos que a atividade lhes causar, segundo critérios a serem estabelecidos pela ANM.
211	Padre João	Acrescenta inciso no art. 14 estabelecendo a obrigação de o concessionário realizar plebiscito com as comunidades impactadas para obtenção de licença social para a implantação da atividade minerária.
212	Padre João	Acrescenta inciso ao §1º do art. 10 para determinar que o edital de licitação disporá sobre os ritmos e taxas permitidos para a exploração da jazida a ser licitada.
213	Padre João	Acrescenta inciso ao §1º do art. 10 para determinar que o edital de licitação disporá sobre as condições ambientais e sociais a serem respeitadas na execução da atividade minerária, definidas na Licença Prévia emitida pelo órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA competente.
214	Padre João	Altera o inciso VIII do §1º do art. 10, para incluir a necessidade de contratação de seguro ambiental quando se tratar de atividade com potencial de contaminação da água ou do solo por resíduos tóxicos.
215	Padre João	Acrescenta artigo para determinar que, nos casos em que a atividade de mineração implicar na remoção de populações, o início da atividade fica condicionado à indenização prévia e em dinheiro do valor da terra aos detentores da posse ou propriedade a qualquer título, e das benfeitorias, sendo obrigatória a participação das entidades representativas das populações envolvidas em todo o processo.
216	Padre João	Altera a redação do art. 36 para determinar que a alíquota da CFEM será de 6%.
217	Padre João	Altera o caput do art. 40 para estabelecer que o pagamento correspondente a 20% do montante devido a título de CFEM será devido ao proprietário ou ao possuidor.
218	Padre João	Acrescenta artigo determinando que a concessão da Licença de Operação fica condicionada ao cumprimento das condicionantes na Licença Prévia e Licença de Instalação e ao reassentamento e à manutenção econômica da população removida até que tenham suas atividades econômicas reativadas.
219	Padre João	Insere inciso no art. 11 estabelecendo entre os critérios de julgamento a existência de condenações judiciais ou administrativas do interessado em função de danos ambientais, sonegação de tributos, descumprimento de regras trabalhistas.
220	Padre João	Acrescenta parágrafo ao art. 1º determinando que, em caso de conflito na instalação da atividade prevista nesta Lei, prevalecerá as atividades de interesse social.
221	Padre João	Acrescenta inciso no art. 2º contendo definição de comunidade impactada.
222	Padre João	Altera a redação do art. 3º para determinar que a atividade minerária inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas, bem assim, a indenização e mitigação dos impactos socioeconômicos e culturais sobre as comunidades, sob pena de revogação das autorizações e concessões.
223	Padre João	Insere parágrafo no art. 4º estabelecendo que o CNPM definirá, mediante consulta pública, zoneamento ecológico-minerário para o país, na escala mínima de 1:250.000, dentre as modalidades constantes das alíneas.
224	Padre João	Altera a redação do parágrafo único do art. 40 para estender o critério de divisão estabelecida pela ANM aos casos que envolverem não apenas mais de uma propriedade, mas também àqueles que envolverem mais de uma posse.
225	Arnaldo Jardim	Propõe que a realização de estudos e pesquisas minerais em áreas consideradas livres de direitos minerários deverá ser informada à ANM, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão de lavra de recursos minerais, podendo ser ressarcido dos custos incorridos pelo vencedor da licitação ou chamada pública relativa a direitos sobre a respectiva área.
226	Arnaldo Jardim	Propõe que a caducidade dos direitos minerários pelo atraso dos trabalhos não poderá ser declarada quando a paralisação for tecnicamente justificada e solicitada à ANM, devendo o titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem paralisados ou suspensos na data de publicação desta Lei, no prazo de um ano de sua vigência, apresentar Plano de Retomada das operações, sob pena de caducidade do título.
227	Arnaldo Jardim	Propõe adição de inciso constando definição para interesse nacional.
228	Arnaldo Jardim	Inclui inciso que preveja, dentre as atribuições do CNPM, propor ao Presidente diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como a conservação do patrimônio geológico e geomineiro.

229	Arnaldo Jardim	Propõe que a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento. Inclui parágrafo no art. 36 estabelecendo a CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.
230	Arnaldo Jardim	Propõe que a penalidade para a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia da anuência do poder concedente, será a aplicação e multa, na forma do disposto no art. 42.
231	Arnaldo Jardim	Propõe que a Lei entrará em vigor 180 dias após a publicação.
232	Arnaldo Jardim	Propõe que os grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227/67 também terão as condições vigentes preservadas.
233	Arnaldo Jardim	Suprime o inciso VII do art. 25, que confere à ANM a competência para estabelecer restrições e condições quanto à obtenção e transferência de autorizações ou concessões com vistas a promover a concorrência entre os agentes.
234	Arnaldo Jardim	Propõe extinguir, do texto do inciso VI do art. 23, a expressão "com vistas a promover a concorrência entre os agentes", mantendo, somente, dentre as funções do poder concedente, "estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações".
235	Arnaldo Jardim	Altera o §1º do art. 17, para estabelecer que o prazo do termo de adesão será de vinte e cinco anos, e o §3º para restringir a possibilidade de delegação da competência para expedição de autorização apenas aos Estados e ao DF.
236	Arnaldo Jardim	Suprime o art.13, que permite o estabelecimento de restrições à participação de certas empresas ou grupos econômicos com vistas a assegurar a concorrência na atividade minerária.
237	Arnaldo Jardim	Inclui, entre as funções do CNPM, a manifestação prévia sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
238	Arnaldo Jardim	Insera parágrafo no art. 12, estabelecendo que, no caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento.
239	Arnaldo Jardim	Insera inciso propondo que o contrato de concessão deva incluir cláusula sobre a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas.
240	Arnaldo Jordy	Propõe definir como município produtor também os municípios vizinhos àqueles produtores (raio de 10km), a fim de destinar 20%, dos 65% a serem distribuídos do montante recolhido com a CFEM, a municípios vizinhos aos produtores.
241	Arnaldo Jordy	Propõe que o dever de recuperação ambiental das áreas impactadas pelo aproveitamento mineral seja cumprido em consonância com a solução técnica exigida pelo órgão ambiental.
242	Arnaldo Jordy	Propõe que a lei aplicável às licitações relativas ao aproveitamento mineral seja a Lei nº 8.666/93, e não a Lei nº 12.462/11 (RDC).
243	Arnaldo Jordy	Altera o §1º do art. 10, estabelecendo que o edital de licitação seja acompanhado, além da minuta básica do contrato público, do Plano de Recuperação Ambiental.
244	Arnaldo Jordy	Propõe que, entre as competências da ANM, seja incluída a obtenção junto ao órgão ambiental competente da Licença Ambiental, citando-a expressamente no edital de licitação ou chamada pública, na forma do disposto no inciso IV deste artigo, bem como do Plano de Recuperação Ambiental, a ser publicado na íntegra como um dos anexos do edital, cuja execução ficará a cargo do minerador.
245	Arnaldo Jordy	Altera o inciso VI do art. 14, propondo que a recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade seja realizada em consonância com o Plano de Recuperação Ambiental.
246	Arnaldo Jordy	Inclui dispositivo que institua o pagamento de participação especial pelo produtor ao Poder Executivo, na hipótese de grande volume de produção. A alíquota mínima da participação especial será 5%, que incidirá sobre a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor. A distribuição do montante arrecadado será nas seguintes proporções: (i) 12% para a União; (ii) 23% para o Distrito Federal e Estados, no caso da produção ocorrer em seus territórios; e (iii) 63% para o Distrito Federal e Municípios, no caso da produção ocorrer em seus territórios. É vedada a aplicação dos recursos oriundos da participação especial para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal. É considerado Município produtor, para fins desse dispositivo, aquele em que se encontra a mina e as demais instalações da mineração, ao qual serão destinados

		80% da parcela prevista aos Municípios, cabendo o restante ao Município confrontante, situado imediatamente à jusante das instalações da mineração, assim com os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina.
247	Arnaldo Jordy	Acrescenta no art. 2º inciso contendo definição de comunidade impactada.
248	Arnaldo Jordy	Propõe que o titular de direitos minerários indenize comunidades impactadas por prejuízos causados pela atividade.
249	Arnaldo Jordy	Propõe que seja uma das obrigações do titular de autorização a recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade mineradora, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental.
250	Arnaldo Jordy	Propõe que a autorização de direitos minerários deverá depender também de regularidade ambiental do empreendimento, no caso de prorrogação, cisão, fusão, incorporação, transferência de controle acionário e cessão de direitos minerários.
251	Arnaldo Jordy	Inclui conceito para "área afetada": compreende a área destinada à implantação do empreendimento e as áreas que apresentam riscos de impactos ambientais em função da atividade de mineração prevista.
252	Eduardo Azeredo	Suprime o art. 20 e seu parágrafo único, por acarretar insegurança jurídica.
253	Eduardo Azeredo	Propõe que não seja aplicada a pena de caducidade dos direitos minerários pelo atraso dos trabalhos quando ocasionados por: (i) atrasos nas concessões de licenças ambientais pelo poder concedente; e (ii) ações judiciais que provoquem paralisações.
254	Eduardo Azeredo	Suprime o § 2º do art. 45, por atentar contra o direito de propriedade.
255	Walter Feldman	Altera o inciso VIII do §1º do art. 10, para incluir a necessidade de contratação de seguro ambiental quando se tratar de atividade com potencial de contaminação da água ou do solo por resíduos tóxicos.
256	Walter Feldman	Altera o caput do art. 40 para estabelecer que o pagamento correspondente a 20% do montante devido a título de CFEM será devido ao proprietário ou ao possuidor.
257	Walter Feldman	Propõe a adição de inciso incluindo, entre os critérios nas licitações para concessão de direitos minerários, a existência de condenações judiciais ou administrativas do interessado em função de danos ambientais, sonegação de tributos, descumprimento de regras trabalhistas, dentre outros critérios a serem definidos pela ANM.
258	Walter Feldman	Acrescenta no art. 2º inciso contendo definição de comunidade impactada.
259	Walter Feldman	Altera o parágrafo único do art. 22 para determinar que o CNPM terá composição tripartite, com participação igualitária de representantes do Governo Federal, de organizações da sociedade civil que defendam interesses difusos e de universidades.
260	Walter Feldman	Altera a redação do parágrafo único do art. 40 para estender o critério de divisão estabelecida pela ANM aos casos que envolverem não apenas mais de uma propriedade, mas também àqueles que envolverem mais de uma posse.
261	Walter Feldman	Insera parágrafo no art. 4º estabelecendo que o CNPM definirá, mediante consulta pública, zoneamento ecológico-minerário para o país, na escala mínima de 1:250.000, dentre as modalidades constantes das alíneas.
262	Walter Feldman	Altera o inciso VIII do art. 23 para determinar que a negociação do minerador deva ser feita com o proprietário possuidor do solo.
263	Walter Feldman	Acrescenta inciso no art. 14 estabelecendo a obrigação de o concessionário realizar plebiscito com as comunidades impactadas para obtenção de licença social para a implantação da atividade minerária.
264	Walter Feldman	Insera inciso no art. 25 para estabelecer que compete à ANM apresentar proposta de norma protetiva dos direitos dos trabalhadores do setor mineral com ênfase nos aspectos de segurança e saúde dos trabalhadores.
265	Walter Feldman	Acrescenta inciso ao §1º do art. 10 para determinar que o edital de licitação disporá sobre as condições ambientais e sociais a serem respeitadas na execução da atividade minerária, definidas na Licença Prévia emitida pelo órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA competente.
266	Walter Feldman	Acrescenta inciso ao §1º do art. 10 para determinar que o edital de licitação disporá sobre os ritmos e taxas permitidos para a exploração da jazida a ser licitada.
267	Walter Feldman	Acrescenta artigo no Cap. VII estabelecendo que é dever do titular de direitos minerários indenizar a comunidade impactada pelos prejuízos que a atividade lhes causar, segundo critérios a serem estabelecidos pela ANM.
268	Eduardo Sciarra	Propõe que a concessão, autorização e permissão de lavra garimpeira legitimarão a garantia da cooperativa e/ou empresa para fins de acesso ao financiamento. Propõe, também, que o detentor da autorização ou concessão terá prioridade na hipótese de exploração simultânea na mesma área.
269	Eduardo Sciarra	Propõe a isenção das cooperativas para a Taxa de Ocupação e de Retenção de Área.
270	Eduardo Sciarra	Propõe suprimir a cobrança da TF das cooperativas e da lavra garimpeira.

271	Chico Alencar	Acresce o inciso V ao art. 11, para incluir, entre os critérios nas licitações para concessão de direitos minerários, a existência de condenações judiciais ou administrativas do interessado em função de danos ambientais, sonegação de tributos, descumprimento de regras trabalhistas, dentre outros critérios a serem definidos pela ANM.
272	Chico Alencar	Propõe que a composição do CNPM seja tripartite, com participação igualitária de representantes do Governo Federal, de organizações da sociedade civil que defendam interesses difusos e de universidades, e que seu funcionamento será definido em Ato do Poder Executivo.
273	Afonso Hamm	Propõe que os processos de requerimento de pesquisa mineral tramitando no DNPM, pendentes de autorização e emissão do alvará, e que foram protocolados antes da vigência da nova Lei, terão seus andamentos processuais regidos pela lei anterior.
274	Sarney Filho	Altera o parágrafo único do art. 3º para incluir no rol de responsabilidades do minerador a promoção do bem-estar das comunidades envolvidas e a contribuição para o desenvolvimento sustentável da região.
275	Sarney Filho	Acrescenta no inciso V do art. 1º o compromisso com o bem-estar das comunidades e retira o comprometimento com a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade.
276	Sarney Filho	Altera o inciso XII do art. 14, estabelecendo a necessidade de indicação de garantia quanto à mitigação, compensação, recuperação ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase.
277	Sarney Filho	Acrescenta parágrafo ao art. 8º determinando que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prestar contas anuais da aplicação da parcela a eles destinada, disponibilizando as informações na internet.
278	Sarney Filho	Acrescenta inciso ao art. 22 determinado que o CNPM proponha indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador, incluindo as comunidades de entorno e os municípios afetados.
279	Sarney Filho	Acrescenta inciso no art. 16 determinando seja extinta a concessão nos casos injustificáveis de descumprimento comprovado de condicionante do licenciamento ambiental.
280	Sarney Filho	Acrescenta inciso no art. 11 incluindo a relevância dos projetos socioambientais para a região como critério de julgamento a ser considerado nas licitações para a concessão de direitos minerários.
281	Sarney Filho	Acrescenta inciso no art. 1º prevendo a seguinte diretriz: adequação socioambiental da atividade, com o respeito às normas de licenciamento ambiental estabelecidas pelos órgãos ou entidades competentes.
282	Sarney Filho	Acrescenta parágrafo ao art. 4º determinando que as áreas em que ocorrerá o aproveitamento de recursos minerais deverão estar desembaraçadas do ponto de vista ambiental.
283	Sarney Filho	Altera o parágrafo único do art. 3º para determinar que o exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela mitigação, compensação e recuperação ambiental das áreas impactadas.
284	Sarney Filho	Insere parágrafo no art. 4º estabelecendo que o CNPM definirá, mediante consulta pública, zoneamento ecológico-minerário para o país, na escala mínima de 1:250.000, dentre as modalidades constantes das alíneas.
285	Sarney Filho	Altera o inciso XII do art. 14 para estabelecer que deverá ser indicada garantia inclusive quanto à recuperação ambiental, à implantação das condicionantes socioambientais estabelecidas no licenciamento ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase.
286	Sarney Filho	Altera o inciso VII do art. 14 para incluir entre os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração, a definição e a periodicidade de aferição de indicadores ambientais e de sustentabilidade do estabelecimento minerador, das comunidades de entorno e dos municípios afetados.
287	Sarney Filho	Altera o caput do art. 4º para detalhar as fontes de definição das formas de aproveitamento dos recursos minerais.
288	Sarney Filho	Acrescenta ao caput do art. 8º a necessidade, para a cessão da autorização ou concessão, de observância dos requisitos de caráter socioambiental estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.
289	Sarney Filho	Altera o §1º do art. 15 para incluir entre os requisitos para a prorrogação da concessão a observância dos de caráter socioambiental.
290	Sarney Filho	Altera o §2º do art. 18 para incluir entre as hipóteses de caducidade da autorização o descumprimento comprovado de condicionante do licenciamento ambiental.
291	Sarney Filho	Altera o parágrafo único do art. 22 para garantir a participação da sociedade civil no CNPM.
292	Sarney Filho	Acrescenta inciso ao §1º do art. 10 para determinar que o edital de licitação disporá sobre as condições ambientais e sociais a serem respeitadas na execução da atividade minerária, definidas na Licença Prévia emitida pelo órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA competente.

293	Sarney Filho	Acrescenta artigo no Cap. VII estabelecendo que é dever do titular de direitos minerários indenizar a comunidade impactada pelos prejuízos que a atividade lhes causar, segundo critérios a serem estabelecidos pela ANM.
294	Sarney Filho	Altera o inciso XV do art. 25 para conferir à ANM o dever de informar ao órgão ou entidade ambiental competente a eventual ocorrência de infração ambiental, sob pena de incidência nas sanções dos arts. 66 a 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
295	Sarney Filho	Acrescenta no art. 2º inciso contendo definição de comunidade impactada.
296	Sarney Filho	Inclui no inciso V do art. 1º o compromisso com prevenção, mitigação e compensação dos danos ambientais.
297	Leonardo Monteiro	Altera o artigo 3º para permitir e regular a exploração minerária em área de proteção ambiental (APA).
298	Leonardo Monteiro	Insera inciso V no art. 57 em que constam as Unidades de Conservação da Natureza dentre as que não se submeterão aos ditames dessa Lei.
299	Gabriel Guimarães	Insera no art. 35 as hipóteses de consumo e utilização como insumo, os quais são fundamentais para as substâncias metálicas, água mineral e para os bens minerais utilizados na fabricação de cimento, de modo que o fato gerador seja adequadamente delimitado pela lei.
300	Gabriel Guimarães	Insera parágrafo no art. 12, estabelecendo que, no caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento.
301	Gabriel Guimarães	Altera o art. 45 para incluir a figura do "grupamento mineiro" dentre os institutos a serem preservados na lei nova.
302	Gabriel Guimarães	Retira o inciso X do art. 2º na qual consta definição equivocada de estabelecimento minerador, uma vez que a maior parte dos recolhimentos de CFEM advém de estabelecimentos para onde o minério é transferido para beneficiamento, comercialização, consumo ou utilização.
303	Gabriel Guimarães	Insera no art. 36 método de aplicação de um preço de referência estabelecido em regulamento baseado na média do mercado.
304	Eduardo Sciarra	Propõe que será vedado ao ex-diretor-geral e aos demais membros da diretoria representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência até um ano depois de deixarem o cargo.
305	Eduardo Sciarra	Propõe que o fato gerador da TF seja o poder de polícia exercido pela ANM.
306	Eduardo Sciarra	Propõe que os membros da Diretoria da ANM cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, vedada a recondução.
307	Eduardo Sciarra	Propõe que são exceções à caducidade dos direitos minerários pelo atraso dos trabalhos: (i) pedido de suspensão temporária de lavra aceito pela autoridade competente ou que tenha decorrido o prazo de 90 dias sem que o pedido de suspensão temporária tenha sido analisado pela autoridade competente; (ii) a concessão de lavra estar em processo de regularização do licenciamento ambiental em análise e ainda não concluído no órgão ambiental correspondente.
308	Eduardo Sciarra	Propõe que as sanções aplicadas pela ANM deverão levar em consideração o porte econômico do infrator. Propõe, também, que, no caso dos recursos minerais previstos no § 3º e § 4º do Art. 4º, a multa diária para cada infração será de 10% dos valores previstos no § 2º do art. 42.
309	Eduardo Sciarra	Propõe que a cessão de direitos minerários do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, implicará a caducidade dos referidos direitos.
310	Eduardo Sciarra	Suprime inciso I do art. 9º, uma vez que o Código Civil já trata da cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário de uma sociedade empresária.
311	Eduardo Sciarra	Suprime o § 2º do art. 45, por atentar contra direitos adquiridos.
312	Eduardo Sciarra	Propõe que, concluído o processo de chamada pública com a participação de um único interessado, deverá ser realizada mais uma chamada pública no prazo de trinta dias, após a segunda chamada pública será celebrado contrato de concessão.
313	Eduardo Sciarra	Propõe que a alíquota da CFEM seja de 3% sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização e gastos com transporte e seguro. Propõe, ainda, a incidência de alíquota para as classes de substâncias minerais.
314	Eduardo Sciarra	Propõe que serão causas de extinção: (i) no caso de ato de improbidade administrativa cometida pelo cessionário; e (ii) no caso de falência do cessionário.
315	Eduardo Sciarra	Propõe que não poderão ocupar cargos na ANM pessoas vinculadas a empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia.
316	Marcos Montes	Propõe que os grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227/67 também terão as condições vigentes preservadas.
317	Marcos Montes	Suprime o inciso VII, do art. 25, que confere à ANM a competência para estabelecer restrições e condições quanto à obtenção e transferência de autorizações ou

		concessões com vistas a promover a concorrência entre os agentes.
318	Marcos Montes	Inclui parágrafo no art. 36 estabelecendo a CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.
319	Marcos Montes	Insera inciso propondo que o contrato de concessão deva incluir cláusula sobre a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas.
320	Marcos Montes	Inclui, entre as funções do CNPM, a manifestação prévia sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
321	Marcos Montes	Altera a redação do inciso VI do art. 23, para retirar a expressão "com vistas a promover a concorrência entre os agentes".
322	Marcos Montes	Suprime o art.13, que permite o estabelecimento de restrições à participação de certas empresas ou grupos econômicos com vistas a assegurar a concorrência na atividade minerária.
323	Marcos Montes	Retira, no art. 46, a obrigatoriedade de retomada das atividades em um ano, sob pena de caducidade do título, para apenas determinar, dentro desse mesmo prazo, a necessidade de apresentação de Plano de Retomada das operações.
324	Marcos Montes	Altera o art. 21 para permitir a expedição de autorização em área de manifesto ou concessão, estabelecendo os critérios e prazos a serem observados. Propõe também a adição do artigo 21-A, segundo o qual, a critério do Poder Concedente, será admitida a concessão em área objeto de autorização, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.
325	Marcos Montes	Altera a redação do art. 8º para permitir que a cessão ou transferência da autorização ou do contrato de concessão seja total ou parcial e acrescenta parágrafo culminando multa em caso de cessão realizada sem autorização prévia.
326	Marcos Montes	Altera o art. 58 para estabelecer que a lei entrará em vigor em 180 dias da data de sua publicação.
327	Marcos Montes	Altera o §1º do art. 17, para estabelecer que o prazo do termo de adesão será de vinte e cinco anos, e o §3º para restringir a possibilidade de delegação da competência para expedição de autorização apenas aos Estados e ao DF.
328	Marcos Montes	Acrescenta, ao art. 3º, o §2º, estabelecendo que as normas ambientais associadas ao exercício da atividade de mineração serão definidas em ato do Poder Executivo.
329	Marcos Montes	Inclui inciso que preveja, dentre as atribuições do CNPM, propor ao Presidente diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como a conservação do patrimônio geológico e geomineiro.
330	Marcos Montes	Insera parágrafo no art. 12, estabelecendo que, no caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento.
331	Fernando Ferro	Altera o art. 43, aumentando o prazo de apresentação do pedido, visando assegurar a essas pessoas a possibilidade de obterem os seus pleitos dentro de um tempo razoável para adaptação a uma nova legislação e desenvolver as suas atividades pretendidas.
332	Fernando Ferro	Retira, no art. 15, a possibilidade de prorrogação sucessiva ilimitada do contrato de concessão, limitando a dois períodos sucessivos de até 20 anos.
333	Fernando Ferro	Inclui no art. 3º obrigatoriedade de declaração de interesse nacional a ser expedida pelo Poder Executivo Federal, devidamente motivada.
334	Fernando Ferro	Autoriza empreendedores individuais a efetuarem atividade mineral de médio e pequeno porte em sua própria propriedade rural, não lhes sendo exigível a formalização em empresa ou em cooperativa.
335	Fernando Ferro	Altera a grafia do art. 10, §1º, retirando "será acompanhado" para colocar a expressão "acompanhado da minuta básica do contrato" entre vírgulas.
336	Fernando Ferro	Inclui no art. 11 o inciso V, estabelecendo que deverá ser considerado o plano de sustentabilidade como critério de julgamento nas licitações para concessão de direitos minerários.
337	Fernando Ferro	Estabelece que deverá ser considerado o programa de sustentabilidade como critério de julgamento nas licitações para concessão de direitos minerários.
338	Fernando Ferro	Inclui o §4º no artigo 17, criando regra referente ao plano de adesão que assegure atenção à sustentabilidade ambiental dos aproveitamentos.
339	Fernando Ferro	Altera no art. 1º, V, a palavra "contribuição" para "compromisso", por entender ser expressão mais adequada.
340	Fernando Ferro	Altera o §1º do art. 17, para estabelecer o prazo do termo de dez anos, retirando a

		possibilidade de prorrogação sucessiva ilimitada da autorização, limitando a dois períodos sucessivos.
341	Chico Alencar	Propõe que o titular de direitos minerários indenize comunidades impactadas por prejuízos causados pela atividade.
342	Chico Alencar	Adiciona inciso ao art. 10, §1º, propondo que o edital de licitação preveja os ritmos e taxas permitidos para exploração da jazida a ser licitada.
343	Chico Alencar	Acrescenta no art. 2º inciso contendo definição de comunidade impactada.
344	Eduardo Sciarra	Propõe que a execução das atividades descritas no caput deverá ocorrer sob supervisão de profissional legalmente habilitado.
345	Eduardo Sciarra	Propõe que o requerimento do interessado deverá ser acompanhado de um plano simplificado dos trabalhos de lavra a ser elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.
346	Eduardo Sciarra	Propõe que as autorizações fiquem adstritas às áreas máximas de 10 quilômetros quadrados.
347	Eduardo Sciarra	Propõe que será objeto de autorização de lavra os minérios para emprego em rochas ornamentais e de revestimento.
348	Eduardo Sciarra	Propõe o aumento do número de ocupantes do CGE-II.
349	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que o pagamento da TF (valores constantes do Anexo do PL e realizado até 31 de março de cada ano) será individualizado por concessionário, autorizatário ou permissionário, independente do número de concessões, autorizações ou permissões.
350	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento. Inclui parágrafo no art. 36 estabelecendo a CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.
351	Bernardo Santana de Vasconcellos	Inclui, entre as funções do CNPM, a manifestação prévia sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
352	Bernardo Santana de Vasconcellos	Inserir parágrafo no art. 12, estabelecendo que, no caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento.
353	Bernardo Santana de Vasconcellos	Suprime o art.13, que permite o estabelecimento de restrições à participação de certas empresas ou grupos econômicos com vistas a assegurar a concorrência na atividade minerária.
354	Bernardo Santana de Vasconcellos	Inserir inciso ao art. 14, para propor que o contrato de concessão deva incluir cláusula sobre a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas.
355	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que a definição das normas ambientais relativas ao exercício da atividade de mineração caberá ao Poder Executivo.
356	Bernardo Santana de Vasconcellos	Altera o §1º do art. 17, para estabelecer que o prazo do termo de adesão será de vinte e cinco anos, e o §3º para restringir a possibilidade de delegação da competência para expedição de autorização apenas aos Estados e ao DF.
357	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que a redação do art. 21 seja alterada, de modo que, a critério do Poder Concedente, será admitida a autorização em área de manifesto de mina ou de concessão, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes. Na hipótese de recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Poder Concedente conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente plano para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o plano de aditamento, o Poder Concedente poderá conceder a autorização. Propõe também a adição do artigo 21-A, segundo o qual, a critério do Poder Concedente, será admitida a concessão em área objeto de autorização, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.
358	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe extinguir, do texto do inciso VI do art. 23, a expressão "com vistas a promover a concorrência entre os agentes", mantendo, somente, dentre as funções do poder concedente, "estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações".
359	Bernardo Santana de Vasconcellos	Suprime o inciso VII do art. 25, que confere à ANM a competência para estabelecer restrições e condições quanto à obtenção e transferência de autorizações ou concessões com vistas a promover a concorrência entre os agentes.

360	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que os grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227/67 também terão as condições vigentes preservadas.
361	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que a caducidade dos direitos minerários pelo atraso dos trabalhos não poderá ser declarada quando a paralisação for tecnicamente justificada e solicitada à ANM, devendo o titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem paralisados ou suspensos na data de publicação desta Lei, no prazo de um ano de sua vigência, apresentar Plano de Retomada das operações, sob pena de caducidade do título.
362	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que a Lei entrará em vigor 180 dias após a publicação.
363	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que a penalidade para a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia da anuência do poder concedente, será a aplicação de multa, na forma do disposto no art. 42.
364	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento. Inclui parágrafo no art. 36 estabelecendo a CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.
365	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que, na composição da primeira Diretoria Colegiada da ANM, os mandatos dos diretores serão de três, quatro, cinco, seis e sete anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.
366	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que a estrutura organizacional da ANM será definida em regulamento e deverá contar com Superintendências Regionais, órgãos técnicos, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria Interna, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.
367	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que, na aplicação da nova lei, serão observados: (i) os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei; e (ii) enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelas atuais normas e regras baixadas pelo DNPM.
368	Bernardo Santana de Vasconcellos	Inclui conceito para "poder concedente": poder de concessão de outorgas exercido pela União, por meio do Ministério de Minas e Energia ou, por delegação, à Agência Nacional de Mineração, nos casos em que couber.
369	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que a ANM tenha sede e foro no Distrito Federal, devendo ter unidades administrativas estaduais.
370	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que a ANM adotará as práticas de análise de impacto regulatório durante o processo de consulta e audiência pública, antes da publicação de atos normativos.
371	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe estabelecer a base de cálculo da CFEM como sendo o custo de produção incorrido até a etapa anterior à que submeta o minério a uma das operações de industrialização definidas pela legislação do IPI.
372	Bernardo Santana de Vasconcellos	Inclui inciso que preveja, dentre as atribuições do CNPM, propor ao Presidente diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como a conservação do patrimônio geológico e geomineiro.

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 37/2011 (Apensados os Projetos de  
Lei nº 463/2011, nº 5.138/2013, nº 4.679/2012, nº 5.306/2013, nº  
5.807/2013 e nº 3.430/2012)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2011, E  
APENSOS**

Institui o Código de Mineração Brasileiro, cria a Agência Nacional de Mineração e o Conselho Nacional de Política Mineral e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, nos termos das políticas públicas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo e por intermédio da Agência Nacional de Mineração – ANM, organizar a exploração dos recursos minerais.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, disciplinamento e fiscalização da pesquisa, lavra, beneficiamento, comercialização e uso dos recursos minerais.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser executadas mediante autorização, permissão ou concessão da União, no interesse nacional;

II - garantir o uso racional dos recursos minerais em atendimento ao interesse público, observando a segurança nacional, a soberania do Estado e o desenvolvimento sustentável;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade da oferta de bens minerais necessários ao desenvolvimento do País;

IV - criar oportunidades de investimento e estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico do setor mineral nacional em ambiente competitivo;

V - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento econômico e social do País;

VI - fortalecer o papel regulador do Estado;

VII - perquirir, na atividade de mineração, a mitigação dos impactos ambientais negativos, a potencialização dos positivos, a promoção do bem-estar das comunidades impactadas e a contribuição para o desenvolvimento sustentável da região; e

VIII - proteger a atividade mineral regular contra embaraços e perturbações.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES**

Art. 3º O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de utilidade pública e de interesse nacional e ocorrerá conforme as seguintes diretrizes:

I - incentivo à produção nacional e ao desenvolvimento do setor mineral;

II - estímulo à concorrência e à participação do setor privado na atividade de mineração;

III - incentivo à pesquisa, à inovação, à agregação de valor na atividade de mineração e à utilização de rejeitos, e ao aproveitamento de áreas degradadas pela mineração;

IV - cooperação entre os entes federados;

V - compromisso com o bem-estar das comunidades impactadas, com o desenvolvimento sustentável e com a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade de mineração;

VI - proteção à saúde e à segurança do trabalho, com a adoção das melhores práticas internacionais na mineração para a redução dos acidentes de trabalho;

VII - adequação ambiental da atividade, com o respeito às normas de licenciamento estabelecidas pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - incentivo à atuação de sociedades cooperativas constituídas, autorizadas e registradas em conformidade com a Lei nº

5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IX - proteção do minerador regular; e

X - utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de agregação de valor e transformação dos recursos minerais, de utilização de rejeitos e de aproveitamento de áreas degradadas pela atividade mineral.

Art. 4º Na elaboração de seu planejamento territorial e de seus planos diretores, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão considerar o desenvolvimento das atividades de mineração em seu território.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - área - espaço delimitado por segmentos de retas com vértices definidos por coordenadas geográficas e a projeção vertical da superfície que passar pelo seu perímetro;

II - área livre - área que não esteja destinada a licitação ou que não seja vinculada a direito minerário, desde que:

a) não exista sobre a área pedido de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento por interferência total;

b) a área não esteja com o relatório dos respectivos trabalhos de pesquisa tempestivamente apresentado e pendente de aprovação; e

c) a área não esteja com relatório dos respectivos trabalhos de pesquisa aprovado e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, por meio da apresentação do plano de aproveitamento econômico.

III - bem mineral - minério já lavrado, pronto para comercialização ou consumo, após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

IV - beneficiamento - conjunto de operações visando à

modificação da granulometria, concentração, purificação ou forma do minério, inclusive no tocante ao seu acabamento ou aparência, sem modificar a sua identidade física ou química, ainda que exija a inclusão ou exclusão de outras substâncias, compreendendo-se neste conceito o processo de pelotização que sujeita o bem mineral a um tratamento térmico de endurecimento em temperaturas inferiores a 900°C;

V - bloco - parcela de uma área, formada por um prisma de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices;

VI - bônus de assinatura - valor devido à União pelo concessionário, a ser pago no momento da celebração e nos termos do contrato de concessão da área licitada;

VII - bônus de descoberta - valor devido à União pelo concessionário, a ser pago nos prazos e condições estabelecidos no contrato de concessão da área licitada, quando a descoberta comercial denotar a existência de reservas superiores às estimadas no procedimento licitatório;

VIII - comunidade impactada - conjunto de pessoas que tem seu modo de vida significativamente afetado pela lavra, beneficiamento, escoamento ferroviário, hidroviário ou rodoviário da produção mineral, conforme definido, em regulamento, pela ANM;

IX - conteúdo local - proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País, para execução do contrato de concessão ou termo de adesão, e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

X - depósito mineral - concentração natural de qualquer substância mineral útil, que apresente atributos geológicos de potencial interesse econômico, tais como morfologia, teor, composição mineralógica, estrutura e textura;

XI - descoberta comercial - descoberta de minério que torna possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XII - desenvolvimento de mina - conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma mina;

XIII - direitos minerários - manifestos de mina, autorizações de pesquisa e de aproveitamento de recursos minerários, concessões, registros de licença e permissões de lavra garimpeira;

XIV - estabelecimento minerador - o local em que ocorrem as atividades de mineração;

XV- estéril ou ganga - materiais não aproveitáveis como minério oriundos da extração mineral e descartados antes do beneficiamento em caráter definitivo ou temporário;

XVI - exploração de recursos minerais - aproveitamento econômico de minérios;

XVII - grupamento mineiro - unidade de mineração formada por várias concessões de um mesmo titular, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada;

XVIII - jazida - toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, existente no interior ou na superfície da Terra, que tenha valor econômico;

XIX - lavra - conjunto de operações coordenadas objetivando ao aproveitamento da jazida, desde a extração de substâncias minerais que contiver até o seu beneficiamento, incluindo transporte interno;

XX - lavra experimental - extração de substâncias minerais na fase de pesquisa ou desenvolvimento para permitir amostragem, testes de metalurgia e outras investigações necessárias à realização de estudos, de acordo com quantidades máximas a serem fixadas em regulamento, podendo, em caráter excepcional, haver a comercialização da substância mineral extraída conforme condições estabelecidas em regulamento da ANM;

XXI - mina - a jazida em lavra, ainda que temporariamente suspensa, abrangendo, inclusive:

a) áreas de superfície e/ou subterrâneas nas quais se desenvolvam as operações de lavra;

b) máquinas, equipamentos, acessórios, veículos, materiais, provisões, edifícios, construções, instalações e obras civis, utilizados nas atividades de lavra; e

c) servidões indispensáveis à pesquisa mineral, estudos e implantação de projetos ambientais, desenvolvimento da mina e da lavra.

XXII - minério - ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico;

XXIII - participação da União no resultado da lavra - remuneração ofertada pelos concorrentes ao ente licitante, que pode consistir em critério de julgamento na licitação para a concessão de direitos minerários, conforme edital;

XXIV- pesquisa - trabalhos necessários à localização,

mensuração e caracterização da jazida, bem como sua avaliação técnica e econômica;

XXV - plano de aproveitamento econômico - projeto básico que aborda os diversos aspectos envolvidos nos processos de extração, beneficiamento e comercialização da reserva mineral objetivada, elaborado por um técnico legalmente habilitado, acompanhado pela respectiva anotação de responsabilidade técnica e válido como requerimento de concessão de lavra;

XXVI - Poder Concedente - Ministério de Minas e Energia;

XXVII - programa exploratório mínimo - conjunto de atividades que, obrigatoriamente, serão realizadas na fase de pesquisa, conforme proposta do interessado, definição da ANM ou do edital de licitação;

XXVIII - recursos minerais - substância mineral de interesse econômico no interior ou na superfície da terra com possibilidades de extração econômica, subdividida, em ordem crescente de confiança geológica, nas categorias inferida, indicada e medida;

XXIX - rejeitos - materiais descartados provenientes de planta de beneficiamento de minério;

XXX - reservas minerais - a parte economicamente aproveitável de recursos minerais medidos e indicados, incluindo materiais que serão diluídos ou não aproveitados quando da lavra;

XXXI - *royalty* mineral - participação nos resultados da lavra decorrente de negócio jurídico privado entre um titular de direito minerário e um ou mais terceiros;

XXXII - transformação - modificação da natureza físico-

química do bem mineral, ocorrida após o processo de beneficiamento.

Art. 6º Os direitos minerários constituem direitos reais, distintos e independentes do imóvel superficial, oponíveis a terceiros, transferíveis e suscetíveis de serem ofertados como garantia real.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO APROVEITAMENTO MINERAL**

##### **Seção I**

##### **Da Atividade de Mineração**

Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.

##### **Seção II**

##### **Dos Regimes de Aproveitamento Mineral**

Art. 8º Os regimes de aproveitamento dos recursos minerais são:

I - regime de autorização, que compreende:

a) autorização de pesquisa, destinada à realização de pesquisa mineral;

b) autorização para aproveitamento de recursos minerais, destinada à lavra de minerais sujeitos a esse regime por esta Lei ou por ato do Poder Executivo.

II - regime de concessão, destinado à pesquisa e à lavra de recursos minerais, conforme o caso, cujo contrato com o Poder Público será assinado:

a) após aprovação do relatório de pesquisa pela ANM, quando o requerente for autorizatário de pesquisa; ou

b) após a realização de procedimento licitatório, pelo vencedor do certame.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá, a partir de proposta elaborada pelo Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM, as áreas nas quais a concessão será precedida de licitação.

§ 2º Somente as áreas caracterizadas pela existência de recursos ou reservas minerais poderão ser objeto de concessão precedida de licitação.

§ 3º Enquanto não houver a definição constante do § 1º, todas as concessões serão precedidas de autorização de pesquisa, outorgada mediante requerimento do interessado, que assegurará, atendidos os requisitos desta Lei, a obtenção da concessão de lavra.

§ 4º Será objeto de autorização de aproveitamento de recursos minerais, na forma do regulamento, a lavra de:

- a) substâncias minerais para emprego imediato na construção;
- b) argilas destinadas à fabricação de revestimentos, tijolos, telhas e afins;
- c) rochas ornamentais;
- d) água mineral;

- e) minérios empregados como corretivo de solo na agricultura;
- e
- f) carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, ato do Poder Executivo Federal poderá estabelecer, a partir de proposta elaborada pelo CNPM, o aproveitamento de outros minérios por meio de autorização.

§ 6º O Poder Concedente fixará as condições para o aproveitamento de águas destinadas a fins balneários, sob os aspectos técnicos, fiscais e societários.

Art. 9º O inadimplemento das obrigações setoriais e encargos financeiros perante o Poder Concedente e a ANM pelos titulares de direitos minerários acarretará a impossibilidade de prorrogação, transferências e averbações referentes às respectivas concessões, autorizações e permissões para exploração de recursos minerais.

### **Seção III**

#### **Da Possibilidade de Dispensa de Licitação para Obras Públicas**

Art. 10. O Poder Concedente fixará as condições para o aproveitamento de substâncias minerais pela União, Estados ou Municípios de minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, sendo vedada a sua comercialização, podendo ser dispensada a licitação.

§ 1º O aproveitamento das substâncias minerais na hipótese prevista no *caput* respeitará os direitos minerários de titularidade de

terceiros nas áreas onde estiverem localizados.

§ 2º Fica assegurada a compensação financeira pela exploração de recursos minerais à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como a participação do proprietário ou possuidor do solo nos resultados da lavra.

## **Seção IV**

### **Das Regras Gerais de Outorga de Direitos Minerários**

Art. 11 O Poder Concedente estabelecerá os procedimentos para a outorga dos direitos reais de autorização de pesquisa mineral, autorização para aproveitamento de recursos minerais e de concessão, cuja celebração do contrato será precedida ou não de licitação.

§ 1º Serão objeto de licitação:

I - em prazo indeterminado, as áreas atualmente detidas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

II - no prazo de seis anos, as áreas consideradas em disponibilidade, nos termos dos arts. 26 e 32 do Decreto-Lei nº 227/67 e para as quais não tenha havido a apresentação de propostas de interessados.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no inciso II do parágrafo anterior sem a realização de licitação, aplicar-se-á o disposto no art. 15 desta Lei às áreas em disponibilidade referidas no inciso II.

§ 3º O aproveitamento de minérios em áreas situadas em faixa de fronteira ficará sujeito à obtenção, pelo titular do direito minerário, de assentimento prévio, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

§ 4º Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou

autorizados a brasileiros ou sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País.

## **Seção V**

### **Do Acervo de Dados Técnicos sobre Pesquisa e Lavra**

Art. 12. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra é considerado parte integrante dos recursos minerais de titularidade da União, cabendo à ANM sua requisição, guarda e administração.

§ 1º A ANM definirá o prazo e a forma para a prestação das informações referidas no *caput*.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o *caput*, mantido o sigilo durante a vigência da autorização ou concessão.

## **Seção VI**

### **Da Cessão de Direitos Minerários e das Operações Societárias Realizadas pelo Minerador**

Art. 13. Dependerá de prévia anuência do Poder Concedente a cessão ou transferência, total ou parcial, da autorização de pesquisa mineral, da autorização para aproveitamento de recursos minerais ou do contrato de concessão, assim como a cisão, fusão, transformação, incorporação, ou outras operações que resultem em transferência do controle societário do concessionário ou do autorizatário.

§ 1º A anuência do Poder Concedente será conferida sempre que atendidos os requisitos de capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade jurídica, fiscal e regulatória estabelecidos pela ANM.

§ 2º O Poder Concedente deverá se manifestar sobre o pedido de cessão ou transferência a que se refere o *caput* no prazo de cento e oitenta dias a partir da comunicação feita pelo titular do direito minerário, findo o qual considerar-se-á aprovada a cessão ou transferência.

§ 3º Nas hipóteses previstas no *caput*, serão preservados o objeto e o prazo originais.

§ 4º A ausência de prévia anuência do Poder Concedente para as hipóteses previstas no *caput* implicará a caducidade da concessão ou da autorização.

§ 5º O Poder Concedente poderá autorizar o exercício dos direitos minerários pelos financiadores do titular, com vistas a promover sua reestruturação financeira e a assegurar a continuidade da atividade de mineração, na forma do contrato ou termo de adesão.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º deste artigo, o Poder Concedente demandará dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no *caput* deste artigo.

§ 7º A assunção do controle autorizada na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária ou da autorizatária e de seus controladores ante o Poder Concedente.

## **Seção VII**

### **Dos Requisitos para Outorga e Cessão de Direitos Minerários**

Art. 14. O deferimento de concessão, autorização, prorrogação,

cessão ou transferência de direitos minerários dependerá da comprovação de:

I - regularidade fiscal e tributária do solicitante;

II - inexistência de débitos líquidos, certos e exigíveis junto ao Poder Público decorrentes do aproveitamento de minérios, relativamente à área objeto do pedido; e

III - atendimento das demais exigências previstas na legislação.

### **Seção VIII**

#### **Da Renúncia ou Revogação das Concessões e das Autorizações**

Art. 15. Serão publicadas no Diário Oficial da União, na forma do regulamento, as áreas nas quais houver a extinção do direito minerário por qualquer motivo.

§ 1º As áreas referidas no *caput* que sejam caracterizadas pela existência de recursos ou reservas deverão ser licitadas em até cento e oitenta dias contados da publicação, na qual deverá constar a indicação dessa qualidade das respectivas áreas.

§ 2º Não ocorrendo a licitação no prazo previsto no parágrafo anterior, a área será considerada livre de direitos minerários, podendo ser requerida para pesquisa ou lavra mineral.

§ 3º As áreas referidas no *caput* que não sejam caracterizadas pela existência de recursos ou reservas serão consideradas livres no prazo de quinze dias contados da publicação.

Art. 16. Para fins de realização de obras públicas de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada a ampla defesa, o

Poder Concedente poderá revogar as concessões e autorizações de direitos minerários.

Parágrafo único. Revogado o direito minerário, será assegurada a indenização das despesas e dos investimentos comprovadamente realizados e não depreciados ou amortizados, corrigidos monetariamente.

Art. 17. A critério do Poder Concedente, será admitida, mediante expressa anuência do titular e quando houver viabilidade técnico-econômica no aproveitamento por ambos os regimes:

I - a autorização para aproveitamento de recursos minerários em área de manifesto de mina ou de concessão;

II - a autorização de pesquisa ou a concessão em área objeto de autorização para aproveitamento de recursos minerários.

§ 1º Havendo recusa por parte do titular do direito minerário preexistente, o Poder Concedente conceder-lhe-á o prazo de noventa dias para que apresente plano para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o plano de aditamento, o Poder Concedente poderá conceder a autorização.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA AUTORIZAÇÃO**

#### **Seção I**

#### **Da Autorização para Aproveitamento de Recursos Minerais**

## **Subseção I**

### **Das Condições Gerais de Outorga**

Art. 18. O Poder Concedente poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, o aproveitamento dos minérios de que tratam os §§ 4º a 6º do art. 8º, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto em regulamento.

§ 1º O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até trinta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até quinze anos cada.

§ 2º Não serão aceitos requerimentos de autorização relativos a áreas que não estejam livres na data do pedido, exceto nas hipóteses em que for tecnicamente viável a coexistência entre os dois aproveitamentos minerais, observado o disposto no art. 17 e obedecidas as condições estabelecidas pelo Poder Concedente.

§ 3º A critério da ANM, poderá ser exigido do autorizatário de aproveitamento de recursos minerais a realização de pesquisa mineral, com apresentação de relatório em prazo e forma a serem definidos em regulamento.

§ 4º A autorização para aproveitamento de recursos minerais terá limite máximo de área de mil hectares.

## **Subseção II**

### **Da Delegação do Poder de Outorga**

Art. 19. A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos Estados e ao Distrito Federal, observados os

critérios e condições estabelecidos pelo Poder Concedente.

### **Subseção III**

#### **Dos Direitos e Obrigações do Autorizatário de Aproveitamento de Recursos Minerais**

Art. 20. Sem prejuízo de outros estabelecidos no termo de adesão, no regulamento ou nesta Lei, são direitos do titular do direito real de autorização:

I - apropriar-se do produto da lavra, rejeitos e estéreis;

II - efetuar os trabalhos necessários para a pesquisa, quando exigida, e a lavra, assim como obras e serviços auxiliares;

III - renunciar à autorização e aos direitos a ela inerentes; e

IV - usar e gozar de imóvel público ou particular sobre o qual recaia a concessão ou autorização, e de outros imóveis necessários ao empreendimento, nos termos desta Lei.

Art. 21. Sem prejuízo de outras estabelecidas no termo de adesão, no regulamento ou nesta Lei, são obrigações do titular da autorização:

I - quando solicitado, apresentar à ANM relatório de pesquisa mineral, na forma e prazo estabelecidos pelo órgão regulador;

II - apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas, nos termos estabelecidos pela ANM; e

III - comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de qualquer minério não compreendido na autorização.

§ 1º No caso de o titular não apresentar o relatório anual das atividades, será aplicada a penalidade de multa, conforme os critérios

definidos em regulamento.

§ 2º Verificada por dois anos consecutivos a ocorrência do previsto no § 1º, será declarada a caducidade da autorização.

§ 3º Na hipótese do inciso III do *caput*, fica assegurada ao titular do termo de adesão a prioridade para o aproveitamento, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, conforme o regime a que se sujeitar o respectivo mineral.

## **Seção II**

### **Da Autorização de Pesquisa Mineral**

#### **Subseção I**

##### **Das Condições de Outorga**

Art. 22. O Poder Concedente autorizará a realização de pesquisa mineral, considerando:

I - o plano de pesquisa submetido pelo requerente, que conterà orçamento e cronograma;

II - a capacidade técnica para pesquisa;

III - a qualidade do programa exploratório mínimo; e

IV - o valor a ser investido na pesquisa.

§ 1º A autorização de pesquisa poderá ser outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 2º A autorização de pesquisa terá limite máximo de área de dez mil hectares.

§ 3º O titular da autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos de pesquisa para todo tipo de substância mineral.

§ 4º O Poder Concedente poderá negar a autorização de pesquisa em área na qual pretenda realizar pesquisa mineral para fins de futura licitação.

§ 5º Caso a autorização de pesquisa seja negada com base no parágrafo anterior e os trabalhos de pesquisa mineral para fins de futura licitação não sejam iniciados pelo Poder Público em seis meses, aplicar-se-á à área o disposto no art. 15 desta Lei, assegurando-se, por dez dias a partir da data em que a área voltar a ser considerada livre, exclusividade para realização de novo requerimento ao interessado que a requerera anteriormente.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, a autorização de pesquisa não poderá ser novamente negada pelo Poder Concedente com base no § 4º.

Art. 23. O requerimento de autorização de pesquisa mineral será realizado exclusivamente pela via eletrônica, na forma do regulamento, preservado o sigilo do requerente até a data de outorga da autorização, que deverá ser publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A autorização será outorgada àquele que primeiro requerer a área considerada livre, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

## **Subseção II**

### **Das Áreas Interferentes**

Art. 24. Serão indeferidos os requerimentos para autorização de pesquisa em áreas que não estejam livres.

§ 1º Ocorrendo interferência parcial da área pleiteada, a ANM

comunicará o requerente sobre a necessidade de redução da área, informando eletronicamente sobre as novas coordenadas geográficas a serem observadas.

§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o processo de outorga tramitará normalmente, salvo se o requerente, não se interessando pela área remanescente, manifestar expressamente e por meio eletrônico a sua desistência do requerimento de autorização de pesquisa mineral, ocasião em que a área passará a ser considerada livre.

§ 3º Se a interferência gerar mais de uma área remanescente, a ANM formulará exigência ao requerente para que escolha uma delas, sempre por via eletrônica.

§ 4º Com a escolha de uma das áreas remanescentes, as outras ficarão livres para novos requerimentos de autorização de pesquisa mineral na mesma data, que poderão ser realizados pelo próprio requerente que optou por uma das áreas remanescentes.

### **Subseção III**

#### **Do Prazo para Conclusão da Pesquisa Mineral**

Art. 25. O prazo da autorização de pesquisa será de no máximo seis anos.

§ 1º A contagem do prazo de pesquisa poderá ser suspensa por período determinado, desde que o interessado prove a ocorrência de caso fortuito ou força maior, nos termos do regulamento.

§ 2º A suspensão referida no parágrafo anterior exigirá a publicação no Diário Oficial da União da decisão fundamentada.

§ 3º Encerrado o prazo de pesquisa, apresentar-se-á relatório que

demonstre a existência ou não de recursos, nas condições estipuladas pela ANM, sob pena de caducidade do direito à concessão e aplicação de multa de cem vezes o valor da Taxa de Fiscalização prevista no Anexo I desta Lei.

§ 4º O prazo para aprovação do relatório de pesquisa não poderá ser superior a cento e oitenta dias contados da data do protocolo de entrega junto à ANM.

§ 5º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação expressa da ANM, ter-se-á como tacitamente aprovado o relatório de pesquisa apresentado, iniciando-se a contagem do prazo para apresentação do plano de aproveitamento econômico.

#### **Subseção IV**

##### **Da Renúncia à Autorização de Pesquisa Mineral**

Art. 26. O titular poderá renunciar à autorização de pesquisa por meio de expressa comunicação ao Poder Concedente.

§ 1º A renúncia à autorização de pesquisa desonera o seu titular das obrigações proporcionalmente ao prazo remanescente.

§ 2º O requerimento de renúncia deverá ser instruído com relatório que demonstre os resultados da pesquisa, nas condições estipuladas em norma da ANM, sob pena de aplicação de multa de cem vezes o valor da Taxa de Fiscalização prevista no Anexo I desta Lei.

§ 3º A renúncia será contada a partir do momento do recebimento do seu requerimento pelo Poder Concedente, sem prejuízo da responsabilização do renunciante pelo eventual descumprimento das obrigações previstas no art. 28 ou nas demais normas legais e

regulamentares.

§ 4º A redução de área por solicitação do titular da autorização de pesquisa equivale à renúncia no que se refere à área reduzida.

## **Subseção V**

### **Dos Direitos e Obrigações do Autorizatário de Pesquisa Mineral**

Art. 27. Sem prejuízo de outros estabelecidos no termo de autorização, no regulamento ou nesta Lei, são direitos do titular do direito real de autorização de pesquisa:

I - efetuar os trabalhos necessários para a pesquisa de quaisquer substâncias minerais, assim como obras e serviços auxiliares;

II - renunciar à autorização e aos direitos a ela inerentes;

III - usar e gozar de imóvel público ou particular sobre o qual recaia a autorização, e de outros imóveis necessários ao empreendimento objeto da autorização, nos termos desta Lei; e

IV - realizar a lavra experimental.

Art. 28. Sem prejuízo de outras estabelecidas no termo de autorização, no regulamento ou nesta Lei, são obrigações do titular da autorização de pesquisa:

I - realizar o programa exploratório mínimo;

II - efetuar o pagamento pela ocupação ou retenção da área;

III - manter à disposição da fiscalização toda a documentação comprobatória dos trabalhos executados;

IV - comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de outras substâncias minerais que não foram especificadas no plano de pesquisa; e

V - apresentar o relatório final de pesquisa, que será submetido à análise e aprovação da ANM.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CONCESSÃO**

#### **Seção I**

##### **Das Formas de Outorga**

Art. 29. A concessão de lavra será outorgada a pessoa jurídica:

I - mediante celebração do contrato de concessão com o vencedor da licitação; ou

II - mediante aprovação expressa ou tácita do plano de aproveitamento econômico apresentado pelo titular da autorização de pesquisa, sendo o contrato de concessão, assinado *a posteriori*, meramente declaratório da outorga.

#### **Seção II**

##### **Da Licitação**

#### **Subseção I**

##### **Da Legislação Aplicável e do Edital**

Art. 30. Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações de que trata esta Lei.

§ 1º O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do

contrato de concessão e disporá sobre:

I - o bloco objeto da concessão;

II - o prazo máximo para a duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;

III - os critérios de julgamento da licitação;

IV - as regras e as fases da licitação;

V - as regras aplicáveis para a participação de sociedades em consórcio;

VI - as regras aplicáveis para a participação de sociedades estrangeiras, isoladamente ou em consórcio;

VII - a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;

VIII - as garantias a serem apresentadas pelo licitante;

IX - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos necessários à elaboração das propostas;

X - o local, o horário e a forma para apresentação das propostas;

XI - a exigência mínima de conteúdo local;

XII - a obrigatoriedade de observância das normas ambientais vigentes; e

XIII - a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas.

§ 2º A abertura de procedimento licitatório para a concessão do

aproveitamento mineral em determinado bloco poderá ser solicitada ao Poder Concedente por qualquer interessado, na forma do regulamento.

§ 3º O prazo de duração da fase de pesquisa, referido no inciso II do *caput*, será estabelecido em função do nível de informações disponíveis, e das características e do tamanho do bloco licitado.

§ 4º A contagem do prazo de pesquisa poderá ser suspensa por período determinado, desde que o interessado prove a ocorrência de caso fortuito ou força maior, assim reconhecidos pela ANM.

§ 5º A suspensão referida no parágrafo anterior exigirá a publicação no Diário Oficial da União da decisão fundamentada.

§ 6º Encerrado o prazo de pesquisa, será apresentado relatório, nas condições estipuladas pela ANM, sob pena de caducidade da concessão e multa de cem vezes o valor da Taxa de Fiscalização prevista no Anexo I desta Lei.

Art. 31. Os critérios de julgamento a serem utilizados nas licitações para concessão de direitos minerários serão, isolada ou conjuntamente:

- I - o bônus de assinatura;
- II - o bônus de descoberta;
- III - a participação da União no resultado da lavra;
- IV - o programa exploratório mínimo.

## **Subseção II**

### **Do Contrato de Concessão**

Art. 32. O contrato de concessão assinado com o vencedor do

procedimento licitatório disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra e conterà, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - a obrigação de o concessionário assumir os riscos das atividades de pesquisa e de lavra de minérios;

III - o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra;

IV - o prazo máximo de duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;

V - o plano de aproveitamento econômico e os critérios para sua revisão;

VI - os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração;

VIII - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;

IX - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativas ao contrato;

X - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;

XI - o conteúdo local;

XII - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário

quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à recuperação ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

XIII - o prazo de vigência e as condições para a sua prorrogação, e as hipóteses de extinção do contrato;

XIV - os encargos financeiros e demais valores devidos pelo concessionário ao Poder Público;

XV - em se tratando de lavra, o termo de referência para a elaboração de estudos ambientais com vistas ao licenciamento;

XVI - demais direitos e obrigações do concessionário, inclusive a obrigação de indenizar quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração.

Parágrafo único. Caso a infraestrutura existente não suporte o escoamento da produção pretendida, o Poder Concedente poderá, consideradas as características do empreendimento, tais como a dimensão, o período de lavra, o volume de produção e a localização do estabelecimento minerador, exigir que o plano de aproveitamento econômico contemple estudo de logística própria para escoamento da produção.

### **Seção III**

#### **Da Concessão Vinculada à Autorização de Pesquisa**

##### **Subseção I**

##### **Das Regras Gerais**

Art. 33. Será assegurado ao titular da autorização de pesquisa o

direito de celebração do contrato de concessão, dispensada a licitação.

Art. 34. O titular da autorização de pesquisa terá o prazo máximo de um ano, contado da data da aprovação expressa ou tácita do relatório final de pesquisa, para apresentar o seu plano de aproveitamento econômico.

§ 1º É facultado ao titular de autorização de pesquisa apresentar simultaneamente o relatório final de pesquisa e o plano de aproveitamento econômico.

§ 2º Em qualquer hipótese, o plano de aproveitamento econômico será recebido como requerimento de lavra.

Art. 35. A ANM terá o prazo de cento e oitenta dias para aprovar o plano de aproveitamento econômico.

Parágrafo único. Aprovado o plano de aproveitamento econômico ou transcorrido o prazo do *caput* sem manifestação da ANM, o titular da autorização de pesquisa tornar-se-á concessionário de lavra, tendo caráter meramente declaratório a assinatura do contrato de concessão a ser feita *a posteriori*.

## **Subseção II**

### **Do Contrato de Concessão**

Art. 36. O contrato de concessão assinado com o titular da autorização de pesquisa disporá sobre a fase de lavra e conterà, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - a obrigação de o concessionário assumir os riscos da atividade de lavra;

III - o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra;

IV - o plano de aproveitamento econômico e os critérios para sua revisão;

V - os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador;

VI - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração;

VII - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;

VIII - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;

IX - o conteúdo local;

X - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à recuperação ambiental e à realização dos investimentos necessários para a fase de lavra;

XI - o prazo de vigência, para o qual será considerado o plano de aproveitamento econômico, as condições para a sua prorrogação e as hipóteses de extinção do contrato;

XII - o termo de referência para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental;

XIII - demais direitos e obrigações do concessionário, inclusive a obrigação de indenizar quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração; e

XIV - a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas.

Parágrafo único. Caso a infraestrutura existente não suporte o escoamento da produção pretendida, o Poder Concedente poderá, consideradas as características do empreendimento, tais como a dimensão, o período de lavra, o volume de produção e a localização do estabelecimento minerador, exigir que o plano de aproveitamento econômico contemple estudo de logística própria para escoamento da produção.

## **Seção IV**

### **Da Vigência e Extinção da Concessão**

Art. 37. O prazo de vigência do contrato de concessão será de até quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos cada.

§ 1º A prorrogação do contrato de concessão será solicitada no máximo dois anos e no mínimo cento e oitenta dias antes do vencimento do contrato de concessão ou da prorrogação em curso.

§ 2º A prorrogação não ocorrerá enquanto o concessionário estiver inadimplente nas suas obrigações contratuais, por ocasião do momento da renovação da concessão.

§ 3º No ato da prorrogação, poderão ser incluídas novas condições e obrigações nos contratos de concessão, a critério do Poder Concedente.

Art. 38. A concessão será extinta:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - nas hipóteses de rescisão previstas em contrato;

IV - ao término da fase de pesquisa sem que tenha sido identificada jazida ou demonstrada a sua comercialidade, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de lavra, caso o concessionário exerça a opção de desistência e de devolução do bloco;

VI - quando houver a exaustão da jazida;

VII - nos casos em que for aplicada a penalidade de caducidade;

VIII - na hipótese de revogação para realização de obra pública de relevante interesse nacional, nos termos do art. 16.

§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei e no contrato, a extinção da concessão a que não der causa o concessionário implicará obrigação para o Poder Concedente e conferirá ao concessionário direito de indenização nos termos do parágrafo único do art. 16.

§ 2º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão a que der causa o concessionário, fica este obrigado a:

I - remover equipamentos e bens, arcando integralmente com os custos decorrentes;

II - reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e

III - praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes.

§ 3º Para os fins do inciso III do § 2º, o concessionário deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador o Plano de Fechamento de Mina, conforme regulamento.

## **Seção V**

### **Dos Direitos e Obrigações do Concessionário**

Art. 39. Sem prejuízo de outros estabelecidos no contrato de concessão, no regulamento ou nesta Lei, são direitos do titular do direito real de concessão:

I - lavrar as substâncias minerais que encontrar na área da concessão, apropriando-se do produto da lavra, rejeitos e estéreis;

II - efetuar os trabalhos que julgue necessários à lavra, assim como obras e serviços auxiliares;

III - realizar lavra experimental na fase de pesquisa;

IV - renunciar à concessão e aos direitos a ela inerentes;

V - usar e gozar de imóvel público ou particular sobre o qual recaia a concessão, bem como de outros imóveis necessários ao empreendimento, nos termos desta Lei; e

VI - usar as águas necessárias para as operações da concessão, observadas as disposições normativas sobre a matéria.

Art. 40. Sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de concessão, no regulamento ou nesta Lei, são obrigações do concessionário:

I - assumir os riscos da atividade de mineração e responder pelos danos e prejuízos a terceiros que dela resultarem direta ou indiretamente;

II - comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de quaisquer substâncias minerais não compreendidas na concessão, inclusive as nucleares;

III - executar os trabalhos de pesquisa e lavra de acordo com

sistemas, métodos e técnicas que visem ao melhor desenvolvimento da atividade, ao melhor conhecimento da jazida e ao aproveitamento ótimo dos recursos minerais, em respeito às normas de segurança e saúde ocupacional e de proteção ao meio ambiente aplicáveis ao setor mineral; e

IV - realizar o fechamento de mina, respeitando as normas ambientais vigentes.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA SERVIDÃO MINERAL E DA DESAPROPRIAÇÃO**

Art. 41. Ficam sujeitas à servidão de solo e subsolo as propriedades que tenham utilidade para a implantação ou exercício da atividade de mineração.

Parágrafo único. Para fins do *caput*, consideram-se de utilidade para a implantação ou exercício da atividade de mineração, dentre outras, as áreas de pesquisa, lavra, desenvolvimento da mina, beneficiamento dos minérios, industrialização, instalação e transporte por mineroduto, estudos e instalação de projetos ambientais.

Art. 42. A constituição de servidão judicial depende de prévia e justa indenização em dinheiro ao proprietário pelos danos materiais causados à sua propriedade em decorrência da atividade de mineração.

Art. 43. Para os casos em que as propriedades estejam localizadas, total ou parcialmente, dentro da área objeto do direito minerário, fica presumida a sua utilidade para a atividade de mineração, para fins do art. 41 desta Lei.

Art. 44. A pedido do autorizatário ou concessionário, a ANM poderá desapropriar o imóvel ou parte dele, na forma do Decreto-Lei nº 3.365, de

21 de junho de 1941.

§ 1º O concessionário ou autorizatário poderá promover a desapropriação ou instituir a servidão mediante autorização da ANM.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, o autorizatário ou concessionário arcará com todos os custos da desapropriação, incluindo a indenização, justa, prévia e em dinheiro, ao proprietário do respectivo imóvel ou a seu possuidor a justo título, conforme o caso.

Art. 45. Poderá o concessionário ou autorizatário, mediante aprovação prévia da ANM, usar área coberta por outra concessão ou autorização minerária para, entre outros fins, construir as obras que sejam necessárias ao acesso à sua própria concessão ou autorização, ventilação e deságue de suas próprias concessões ou autorizações, transporte dos minerais e segurança dos trabalhadores.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO REGISTRO MINERAL**

Art. 46. A ANM manterá o Registro Mineral, que compreenderá:

I - Registro dos direitos reais de Concessões, Autorizações e Permissões;

II - Registro de Onerações e Gravames; e

III - Registros Diversos.

Art. 47. São passíveis de inscrição no Registro de Concessões, Autorizações e Permissões:

I - o contrato de concessão minerária;

II - a autorização de pesquisa;

III - a permissão de lavra garimpeira;

IV - o termo de adesão de autorização para aproveitamento de recursos minerais;

V - a cessão de direitos minerários; e

VI - o arrendamento de direitos minerários.

Art. 48. São passíveis de inscrição no Registro de Onerações e Gravames:

I - o penhor e a cessão fiduciária da concessão ou autorização minerária, ou da permissão de lavra garimpeira;

II - a servidão minerária;

III - a promessa de cessão de direitos minerários;

IV - os ônus judiciais sobre direitos minerários; e

V - demais gravames que afetem a concessão ou autorização minerária ou a permissão de lavra garimpeira.

Art. 49. São passíveis de inscrição nos Registros Diversos:

I - a participação do proprietário ou possuidor do solo nos resultados da lavra;

II - o *royalty* mineral; e

III - demais negócios jurídicos que afetem a concessão ou autorização minerária ou a permissão de lavra garimpeira.

Art. 50. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do Registro Mineral sem informar o motivo ou interesse do pedido.

Parágrafo único. A ANM é obrigada a prestar informações constantes do Registro Mineral mediante certidão.

Art. 51. O Registro Mineral reger-se-á, naquilo que lhe for aplicável, pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL**

Art. 52. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral -

CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I - diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atuais e futuras, de forma sustentável;

II - diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III - iniciativas destinadas a promover a agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV - diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V - diretrizes para a realização de pesquisa mineral pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

VI - diretrizes para a fixação de índices de conteúdo local a serem observados nas concessões e autorizações de direitos minerários;

VII - diretrizes e políticas para o melhor aproveitamento da jazida de minerais fertilizantes para aplicação na agricultura no país;

VIII - diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais no caso de sua ocorrência associada a minerais nucleares;

IX - diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro;

X - indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador, incluindo as comunidades impactadas e os municípios afetados; e

XI - elaboração do zoneamento minerário.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, que incluirá representantes:

- I - do Ministério de Minas e Energia;
- II - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária;
- V - do setor tecnológico;
- VI - do setor acadêmico;
- VII - das organizações da sociedade civil;
- VIII - dos trabalhadores na mineração;
- IX - do setor produtivo;
- X - dos Estados mineradores, sendo no mínimo dois representantes;
- XI - dos Municípios mineradores;
- XII - dos Municípios impactados;
- XIII - da Câmara dos Deputados;
- XIV - do Senado Federal;
- XV - da Organização das Cooperativas Brasileiras.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO PODER CONCEDENTE**

Art. 53. Compete ao Poder Concedente:

I - estabelecer as políticas de planejamento setorial e determinar a realização de pesquisa mineral pela CPRM;

II - definir as diretrizes para as licitações previstas nesta Lei;

III - celebrar os contratos de concessão de direitos minerários;

IV - expedir as autorizações de pesquisa e de aproveitamento de recursos minerais;

V - declarar a caducidade dos direitos minerários;

VI - estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de direitos minerários, com vistas a promover a concorrência entre os agentes;

VII - autorizar previamente a cessão ou transferência dos direitos minerários, conforme exigido pelo art. 176, § 3º, da Constituição Federal;

VIII - estabelecer as condições para o aproveitamento dos minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 10;

IX - regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - definir as rodadas de licitação de concessão;

XI - definir as áreas caracterizadas pela existência de recursos ou reservas minerais nas quais a concessão será precedida de licitação;

XII - declarar a utilidade pública dos bens necessários à atividade de mineração, para fins de desapropriação ou constituição de servidão administrativa, podendo o titular de direito minerário promover a ação judicial respectiva, arcando com as indenizações cabíveis, na forma do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e

XIII - normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos III, IV, V, VII, XI e XII do *caput* poderão ser delegadas à ANM.

## **CAPÍTULO X**

### **DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM**

#### **Seção I**

##### **Da Instituição e das Competências**

Art. 54. Fica criada a Agência Nacional de Mineração – ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, escritórios centrais nas capitais dos Estados de Minas Gerais e do Pará e unidades administrativas em todos os Estados da Federação.

Art. 55. A ANM terá como finalidade promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais e fazer cumprir as melhores práticas da atividade de mineração;

III - prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral -

CNPM e ao Poder Concedente;

IV - promover as licitações previstas nesta Lei, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Poder Concedente;

V - gerir os contratos de concessão e as autorizações de pesquisa e de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados para obtenção de autorização ou concessão, observadas as diretrizes do Poder Concedente;

VII - estabelecer restrições, limites ou condições para as empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção de autorizações e concessões, com vistas a promover a concorrência entre os agentes, observadas as diretrizes do Poder Concedente;

VIII - regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

IX - estabelecer os requisitos para a elaboração do programa exploratório mínimo a ser ofertado no procedimento licitatório de direitos minerários, e definir o investimento mínimo de acordo com a natureza e a complexidade dos trabalhos de pesquisa, segundo as melhores práticas da atividade da mineração;

X - estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e aprovar o relatório final de avaliação da descoberta de jazidas minerais;

XI - estabelecer os requisitos e procedimentos para aprovação e aprovar o relatório de comercialidade;

XII - requisitar, guardar e administrar os dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de concessões ou

de autorizações, inclusive as informações relativas às operações de produção, importação, exportação, beneficiamento, transporte e armazenagem;

XIII - consolidar as informações estatísticas do setor mineral fornecidas pelas empresas, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

XIV- emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003;

XV - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, autuar infratores, impor as sanções cabíveis, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

XVI - apreender e promover o leilão de minérios, bem como dos equipamentos encontrados ou provenientes de lavra clandestina, devendo ser acompanhado por força policial sempre que necessário;

XVII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e demais valores devidos ao Poder Público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes;

XVIII - normatizar, orientar e fiscalizar o aproveitamento dos fósseis que não sejam raros ou de interesse científico;

XIX - fiscalizar e arrecadar o pagamento pela ocupação ou retenção da área para aproveitamento mineral, bem como constituir e cobrar os créditos delas decorrentes;

XX - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração;

XXI - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei; e

XXII - instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

§ 2º As competências de fiscalização e de arrecadação de que trata o inciso XV do *caput* poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 3º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

§ 4º A obtenção de dados técnicos na forma do inciso XII do *caput* não impede que os responsáveis participem de licitação para a concessão de direitos minerários.

§ 5º Para o desempenho das competências previstas no *caput*, os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

§ 6º A prática dos atos previstos no inciso XXIII do *caput* deverá ser realizada exclusivamente por meio de advogado regularmente inscrito na

OAB.

Art. 56. No exercício das competências de fiscalização da ANM, poderão ser requisitados e examinados livros, mercadorias, arquivos ou documentos que repercutam na apuração dos valores devidos e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos sujeitos passivos.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

§ 2º Os livros, arquivos ou documentos referidos no *caput* deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

## **Seção II**

### **Da Estrutura Organizacional e Atividade da Agência**

Art. 57. A ANM será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a sua representação, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, cabendo-lhe desempenhar todas as competências administrativas correspondentes.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em regulamento e deverá contar com uma Procuradoria Geral, uma Ouvidoria, uma Corregedoria, uma Auditoria e unidades estaduais.

Art. 58. O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, com experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão

nomeados.

§ 1º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do *caput* do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º Pelo menos um membro da Diretoria será escolhido entre os servidores do quadro efetivo da ANM.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução.

§ 4º Os membros da Diretoria somente poderão perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 5º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 59. A organização e o funcionamento da Diretoria serão estabelecidos no regulamento que aprovar a sua estrutura regimental.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada editar as normas gerais e decidir em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 60. O processo decisório da ANM observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos e trabalhadores do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, e submetidos à consulta ou à audiência pública.

Art. 61. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas, inclusive por meio da internet.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada, é assegurada a manifestação do Procurador-Geral da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados.

### **Seção III**

#### **Das Receitas**

Art. 62. Constituem receitas da ANM:

I - o produto dos encargos, taxas, emolumentos e multas de sua competência;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

V - os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade; e

VI - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos em lavra clandestina.

Parágrafo único. As receitas da ANM de que trata o *caput* serão consignadas no Orçamento Geral da União de acordo com as necessidades operacionais da Agência.

## **Seção IV**

### **Das Taxas**

Art. 63. A Taxa de Fiscalização – TF deve ser paga anualmente pelos concessionários, autorizatários e permissionários, sendo devida por concessão, autorização ou permissão outorgada para fins de aproveitamento mineral.

§ 1º O fato gerador da TF é o exercício do poder de polícia decorrente da fiscalização das atividades de mineração.

§ 2º Para fins da cobrança da TF, considera-se:

I - empresa de mineração de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita operacional bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II - empresa de mineração de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita operacional bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

III - microempresa e empresa de mineração de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem no disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

IV - sociedades cooperativas, aquelas regularmente constituídas,

autorizadas e registradas em conformidade com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º Dos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão cobrados os valores da TF estabelecidos para as empresas de pequeno porte.

§ 4º Na hipótese de permissão de lavra garimpeira, prevista na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, será cobrado o valor da TF estabelecido para as microempresas.

Art. 64. Será acrescida de juros e multa a TF não recolhida nos prazos estabelecidos, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º Os créditos relativos à TF poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação aplicável às autarquias e fundações públicas federais.

## **CAPÍTULO XI**

### **DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO TITULAR DO DIREITO MINERÁRIO**

#### **Seção I**

##### **Da Compensação Financeira pela Exploração Mineral**

Art. 65. A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal, quando:

I - da saída do bem mineral, a qualquer título, do estabelecimento minerador;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e

IV - do consumo do bem mineral.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no *caput*, a CFEM incidirá sobre o aproveitamento econômico dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas.

§ 2º A CFEM incidente sobre bens minerais submetidos a uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, será cinquenta por cento da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado *in natura*.

§ 3º A redução prevista no § 2º não se aplica às hipóteses de consumo do bem mineral realizado no estabelecimento minerador, em outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, assim como em estabelecimento de empresa controladora, controlada ou coligada.

§ 4º A CFEM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês subsequente nas hipóteses de saída a qualquer título, de primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de lavra garimpeira e de consumo.

§ 5º No caso de arrematação, o bem mineral somente será entregue

ao vencedor da hasta pública mediante o pagamento prévio da CFEM.

Art. 66. As alíquotas da CFEM serão as constantes do Anexo II desta Lei e incidirão, conforme o caso, sobre:

I - a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização;

II - o custo apurado do minério até o momento imediatamente anterior à transformação industrial, nas hipóteses de consumo do bem mineral, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

III - o preço parâmetro definido pela Receita Federal do Brasil, na hipótese de exportação para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, na forma do § 3º;

IV - o valor indicado no documento fiscal de saída, nos casos de transferência do minério entre estabelecimentos do mesmo titular, observado o disposto no § 4º;

V - o valor de arrematação; ou

VI - o valor da primeira aquisição do bem mineral, no caso de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º No caso do bem mineral consumido em processo de transformação no estabelecimento minerador, em outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, assim como em estabelecimento de empresa controladora, controlada ou coligada, a CFEM será calculada com base no custo apurado até o momento imediatamente anterior à transformação industrial.

§ 2º Na impossibilidade ou dificuldade de apuração da base de cálculo prevista no § 1º, assim consideradas as situações descritas no art. 148 do Código Tributário Nacional, a ANM poderá estabelecer valor

mínimo de referência a ser utilizado como base de cálculo da CFEM, observados os critérios definidos em regulamento.

§ 3º Nas exportações ou remessas para fins de exportação de produtos minerais para pessoas jurídicas vinculadas domiciliadas no exterior ou para pessoas jurídicas domiciliadas em países com tributação favorecida, a base de cálculo da CFEM será o preço parâmetro definido pela Receita Federal do Brasil, com espeque no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivos atos normativos complementares.

§ 4º À exceção da hipótese prevista no § 1º, a transferência do bem mineral para outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, situado no Estado ou em outra unidade da Federação, para fins de comercialização ou formação de lote para fins de comercialização, a CFEM será calculada com base no valor da operação indicado no documento fiscal para fins do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 67. Estão sujeitos ao pagamento da CFEM:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente do bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - o cessionário de direito minerário, ou qualquer pessoa jurídica que esteja exercendo, a título oneroso ou gratuito, a atividade de mineração com base nos direitos do titular original.

Parágrafo único. Os sujeitos passivos a que se referem os incisos II e III do *caput* deverão se cadastrar e manter seus dados atualizados junto à

ANM.

Art. 68. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I - dez por cento para a União;

II - vinte por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de produção ocorrer em seus territórios;

III - sessenta por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

IV - dez por cento aos Municípios não produtores:

a) cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária, utilizadas para o transporte de minérios;

b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de minérios;  
ou

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de minérios, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

§ 1º Regulamento da ANM definirá o grau de impacto da mineração em cada Município referido nas alíneas “a” a “c” do inciso IV do *caput*, para fins de justa distribuição dos recursos.

§ 2º A parcela devida à União será transferida da seguinte forma:

I - vinte por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL;

II - sessenta por cento para o Ministério de Minas e Energia, a serem

repassados à ANM, que destinará dois por cento ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e

III - vinte por cento para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais.

§ 3º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da CFEM para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.

§ 4º Não se aplica a vedação constante do § 3º para o pagamento de dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com a União e suas entidades.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prestar contas anuais da aplicação da parcela da CFEM a eles destinada, disponibilizando as informações na internet.

§ 6º Serão criados, em âmbito estadual e municipal, bem como no Distrito Federal, conselhos de representação da sociedade e do setor produtivo, paritariamente compostos, para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos da CFEM.

§ 7º Será assegurado aos conselhos referidos no parágrafo anterior acesso aos relatórios produzidos pela ANM no exercício do poder de fiscalização dos processos de extração, beneficiamento e escoamento mineral, podendo tais conselhos notificar a ANM acerca de qualquer irregularidade ou sugerir novas apurações.

Art. 69. A formalização da exigência dos créditos de CFEM fica sujeita ao prazo decadencial de cinco anos.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* conta-se a partir da saída, arrematação, primeira aquisição ou consumo do bem mineral e somente será aplicado aos fatos geradores ocorridos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º A contagem do prazo decadencial somente será interrompida com a notificação válida ao devedor do lançamento da CFEM.

Art. 70. O prazo prescricional relativo à CFEM é de cinco anos, contados:

I - no caso de cobrança judicial, da data em que o lançamento do débito se tornar definitivo; e

II - no caso de pedido de restituição ou compensação, da data do pagamento indevido.

Art. 71. Qualquer majoração ou redução da CFEM posterior à publicação desta Lei somente produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte ao da sua efetivação, observada ainda a regra da noventena.

Art. 72. Aplicam-se à CFEM as regras de lançamento, suspensão da exigibilidade e responsabilidade dos sucessores previstas no Código Tributário Nacional.

## **Seção II**

### **Do Pagamento pela Ocupação ou Retenção de Área**

Art. 73. O titular de direitos minerários pagará anualmente à União valor pela ocupação ou pela retenção de área para o aproveitamento mineral, sobre as áreas:

I - objeto de autorização de pesquisa, ainda que seu prazo esteja suspenso; e

II - em que não houver produção durante a fase de lavra, ainda que a atividade esteja suspensa.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou pela retenção de área será fixado por hectare, na forma disciplinada pela ANM.

Art. 74. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será progressivo anualmente, de modo a estimular o aproveitamento mineral ou a devolução da área ao Poder Concedente.

### **Seção III**

#### **Da Participação do Proprietário ou Possuidor do Solo no Resultado da Lavra**

Art. 75. É devido ao proprietário ou possuidor do solo, público ou privado, nos termos do art. 176, § 2º, da Constituição Federal e a partir da publicação desta Lei, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a vinte por cento do montante devido a título de CFEM.

§ 1º Quando a área envolver mais de uma propriedade ou posse, a divisão da participação será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela ANM.

§ 2º No caso de terra pública estadual ou de terra federalizada, a participação de que trata o *caput* deste artigo será devida ao Estado em cujo território ocorra a exploração mineral.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 76. Sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal cabíveis, a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multas administrativas simples ou diárias;

III - suspensão temporária da atividade de mineração; e

IV - caducidade.

Parágrafo único. As sanções referidas no *caput* poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

Art. 77. As hipóteses de incidência das sanções e os critérios para a sua aplicação serão disciplinados pela ANM, devendo levar em consideração a gravidade da infração e o porte econômico do infrator.

§ 1º A multa administrativa simples para cada infração variará entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou, no caso de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas sujeitarão o responsável a multa diária de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes, conforme o porte econômico do infrator e a gravidade da infração.

§ 3º Caso não seja paga no seu vencimento, a multa será atualizada nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 4º Na aplicação das sanções previstas nesta Lei, serão levadas em

consideração circunstâncias agravantes e atenuantes que vierem a ser previamente estabelecidas pela ANM.

§ 5º A área correspondente a concessão, autorização ou permissão, outorgada a partir da publicação desta Lei e que vier a ser declarada caduca pela ANM não poderá ser disputada ou requerida, no todo ou em parte, pelo prazo de dois anos, pelo antigo titular da concessão, autorização ou permissão, nem por sociedades por ele controladas, que o controlem ou que lhe sejam coligadas.

Art. 78. As atividades clandestinas de pesquisa e lavra serão imediatamente interditadas pela ANM, mediante iniciativa própria ou solicitação de autoridades federais, estaduais ou municipais que as constatarem, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível.

Parágrafo único. Os produtos minerais e os bens e equipamentos utilizados deverão ser apreendidos.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DA ONERAÇÃO DE DIREITOS MINERÁRIOS**

#### **Seção I**

##### **Do Penhor**

Art. 79. Os direitos minerários poderão ser onerados para fins de obtenção de financiamento das atividades relacionadas ao desenvolvimento da mina, por meio de penhor ou de propriedade fiduciária com escopo de garantia.

Parágrafo único. Os atos de oneração de direitos minerários de que trata o *caput* somente terão eficácia depois de averbados em livro próprio

na ANM.

Art. 80. Constitui-se o penhor de direitos minerários mediante instrumento público ou particular, sendo-lhe aplicáveis, no que couber, as disposições sobre penhor contidas no Código Civil.

§ 1º Os contratos de penhor de direitos minerários conterão, sob pena de não terem eficácia:

I - o valor do crédito, sua estimação, ou valor máximo;

II - o prazo fixado para pagamento;

III - a taxa de juros, se houver; e

IV - os direitos minerários dados em garantia, com as suas especificações.

§ 2º É facultado às partes contratantes estimar o valor dos direitos minerários no momento da instituição do penhor, podendo tal valor levar em conta os recursos e reservas minerais existentes na área sobre a qual recaem os direitos minerários.

§ 3º O devedor pignoratício terá o direito de prosseguir, independentemente da existência do penhor, nas atividades de pesquisa e exploração dos recursos minerais relacionadas aos direitos empenhados, permanecendo como responsável por essas atividades, devendo nelas empregar a diligência exigida por sua natureza.

§ 4º É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício a ficar com os direitos minerários se a dívida não for paga no vencimento.

§ 5º Após o vencimento, poderá o devedor pignoratício dar os direitos minerários em pagamento, desde que o credor pignoratício satisfaça os requisitos legais para se tornar titular dos direitos minerários empenhados ou demonstre possuir acordo com empresa que tenha essa

condição.

§ 6º O credor pignoratício tem o direito de excutir os direitos minerários empenhados e preferir, no pagamento, a outros credores, observada a prioridade no registro, ressalvadas as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

§ 7º Somente terceiros que satisfaçam os requisitos legais para se tornarem titulares dos direitos minerários empenhados poderão adquiri-los, caso o credor pignoratício execute o penhor.

## **Seção II**

### **Da Alienação Fiduciária**

Art. 81. Sobre direitos minerários poderá ser instituída propriedade fiduciária, com o escopo de garantia, para fins de obtenção de financiamento das atividades relacionadas ao desenvolvimento da mina, sendo-lhe aplicável, no que couber, as disposições sobre propriedade fiduciária contidas no Código Civil.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária, de que trata o *caput*, com o registro do contrato, celebrado por instrumento público, perante a ANM, fazendo-se a anotação no certificado do direito minerário.

§ 2º Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de direitos minerários que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 3º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto dos direitos minerários.

§ 4º O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária de direitos minerários, conterà:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver; e

IV - a descrição dos direitos minerários objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 5º É facultado às partes contratantes estimar o valor dos direitos minerários no momento da instituição da propriedade fiduciária, podendo tal valor levar em conta os recursos e reservas minerais existentes na área sobre a qual recaem os direitos minerários.

§ 6º Antes de vencida a dívida, o devedor, às suas expensas e risco, deverá prosseguir, como depositário e possuidor direto dos direitos minerários, com as atividades de pesquisa mineral e de lavra de jazida relacionadas a tais direitos, nos termos da legislação aplicável, permanecendo como responsável pelas mesmas, obrigando-se, ainda:

I - a empregar na manutenção e guarda dos direitos minerários a diligência exigida por sua natureza; e

II - a transferir a posse direta e, conseqüentemente, a propriedade plena dos direitos minerários ao credor ou a terceiro por este indicado que satisfaça os requisitos legais para tornar-se titular dos direitos minerários em questão, se a dívida não for paga no vencimento.

§ 7º Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, os direitos minerários a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

§ 8º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com os direitos minerários alienados em garantia, se a dívida não for paga

no vencimento.

§ 9º O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual aos direitos minerários em pagamento da dívida, após o vencimento desta.

§ 10º Somente terceiros que satisfaçam os requisitos legais para se tornar titulares dos direitos minerários objeto da garantia poderão adquiri-los, caso o credor execute a propriedade fiduciária.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DOS TÍTULOS DE CRÉDITO MINERÁRIOS**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Comuns**

Art. 82. São títulos de crédito minerários:

- I - Cédula de Crédito à Pesquisa Mineral – CCPM;
- II - Cédula de Crédito à Lavra Mineral – CCLM;
- III - Certificado de Cédula de Crédito da Mineração – CCCM; e
- IV - Certificado de Recebíveis da Mineração – CRM.

Parágrafo único. Os títulos de crédito minerários são nominativos, de livre negociação, e constituem títulos executivos extrajudiciais.

Art. 83. O título de crédito minerário terá as seguintes características:

- I - será cartular antes do seu registro e após a sua baixa do sistema de registro;
- II - será escritural ou eletrônico enquanto permanecer registrada em

sistema de registro.

Parágrafo único. Os negócios ocorridos durante o período em que a Cédula estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil não serão transcritos no verso dos títulos.

Art. 84. Os títulos de crédito minerários poderão ser negociados nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros.

§ 1º Os rendimentos dos títulos de crédito minerários de que trata esta Lei serão isentos do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas.

§ 2º O registro dos negócios realizados com os títulos de crédito minerários será atualizado eletronicamente pela entidade registradora autorizada em que o título estiver registrado.

Art. 85. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 86. Os títulos de crédito minerários poderão ser aditados, ratificados e retificados por aditivos, que os integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor.

Art. 87. Aplicam-se aos títulos de crédito minerários, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela obrigação assumida pelo emitente, mas, tão somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 88. Os casos omissos serão regulados pelos artigos 887 e seguintes do Código Civil.

## **Seção II**

### **Das Cédulas de Crédito à Pesquisa e à Lavra Mineral**

Art. 89. Ficam instituídas as seguintes Cédulas de Crédito, títulos de crédito representativos da obrigação de pagamento em dinheiro decorrente do financiamento das atividades de pesquisa e de lavra mineral, com ou sem garantia cedularmente constituída:

I - Cédula de Crédito à Pesquisa Mineral – CCPM, com o objetivo específico de financiar as atividades de pesquisa mineral com recursos privados; e

II - Cédula de Crédito à Lavra Mineral – CCLM, com o objetivo específico de financiar as atividades de lavra mineral com recursos privados.

Art. 90. Têm legitimação para emitir a:

I - CCPM: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas, que se dediquem à atividade de pesquisa mineral, em terras próprias ou de terceiros, detentoras de direitos de pesquisa mineral;

II - CCLM: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas, que se dediquem à atividade de lavra mineral, em terras próprias ou de terceiros, detentoras de concessão, autorização ou permissão de lavra mineral.

Art. 91. A CCPM e a CCLM conterão os seguintes requisitos essenciais:

I - denominação “Cédula de Crédito à Pesquisa Mineral” ou “Cédula

de Crédito à Lavra Mineral”;

II - promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento, correspondente ao crédito utilizado;

III - data e lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - nome do credor e a cláusula à ordem;

V - descrição das informações constantes dos direitos minerários;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;

VII - data e lugar de sua emissão; e

VIII - assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Art. 92. A garantia constituída será especificada na CCPM ou na CCLM, observadas as disposições desta Lei e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

§ 1º Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CCPM ou da CCLM, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

§ 2º Quando a garantia da CCPM ou da CCLM onerar bem imóvel, ela deve ser averbada na respectiva matrícula do Registro de Imóveis.

§ 3º Os bens móveis vinculados em garantia da CCPM ou da CCLM serão identificados em Termo inscrito no Registro de Imóveis do local em que será feita a pesquisa ou lavra.

§ 4º Os bens dados em garantia da CCPM ou CCLM, nos termos dos

§§ 2º e 3º deste artigo, não poderão ser penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do prestador da garantia, cumprindo a qualquer deles informar a existência das cédulas às autoridades competentes, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua emissão.

Art. 93. A CCPM e a CCLM são títulos executivos extrajudiciais e representam dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

§ 1º Na CCPM e na CCLM poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial, como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais;

IV - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

V - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VI - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente de liberação de crédito ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula, observado o disposto no § 2º; e

VII - outras condições da concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da

obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato da conta do emitente, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão o valor principal da dívida, os encargos e despesas devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e os honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 94. É obrigatório o registro da CCPM e da CCLM em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até trinta dias, contado da data de emissão dos títulos, no qual constará o número do título e os seus requisitos essenciais.

§ 1º O registro da CCPM e da CCLM em sistema de registro e de liquidação financeira será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, mediante endosso-mandato do credor mencionado no título.

§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso da CCPM e da CCLM ao respectivo credor, quando da retirada dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira.

§ 3º Vencido o prazo de trinta dias sem o cumprimento da

providência a que se refere o *caput* deste artigo, deverá o credor pagar multa de meio por cento do valor do financiamento.

Art. 95. A CCPM e a CCLM, para terem eficácia contra terceiros, deverão ser inscritas no Cartório de Registro de Imóveis do local onde será feita a pesquisa ou a lavra.

Art. 96. A CCPM e a CCLM poderão ser consideradas vencidas em caso de eventual inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

### **Seção III**

#### **Do Certificado de Cédulas de Crédito da Mineração**

Art. 97. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, podem emitir o Certificado de Cédulas de Crédito da Mineração – CCCM, título representativo das CCPM ou CCLM por elas mantidas em depósito.

Art. 98. O CCCM conterá os seguintes requisitos essenciais:

- I - a denominação “Certificado de Cédula de Crédito da Mineração”;
- II - o nome e a qualificação do depositante das CCPM ou CCLM;
- III - a especificação das cédulas depositadas, o nome dos seus emitentes e o valor, o lugar e a data do vencimento;
- IV - o nome da instituição financeira emitente do Certificado;
- V - a declaração de que a instituição financeira emitente:
  - a) tem os direitos e deveres de depositária e de mandatária do titular do Certificado e promoverá a cobrança das CCPM ou CCLM; e
  - b) entregará as cédulas depositadas ou o produto da cobrança do principal e encargos ao titular do Certificado, apenas contra a apresentação

deste;

VI - o lugar da entrega do objeto do depósito;

VII - a remuneração devida à instituição financeira pelo depósito das cédulas objeto da emissão do Certificado, se convencionada; e

VIII - o local e a data da emissão.

§ 1º A instituição financeira emitente do Certificado responde pela origem e autenticidade das CCPM e CCLM depositadas.

§ 2º Emitido o Certificado, as CCPM e CCLM, bem como as importâncias recebidas pela instituição financeira a título de pagamento do principal e encargos dessas Cédulas, não poderão ser objeto de penhora, arresto, busca e apreensão ou qualquer outro embaraço que impeça a sua entrega ao titular do CCCM.

§ 3º O CCCM pode ser objeto de penhora ou qualquer outra medida judicial de constrição, por obrigação do seu titular.

§ 4º O Certificado pode ser emitido sob a forma escritural.

Art. 99. A transferência da titularidade do CCCM, mesmo que feita por endosso, deve ser comunicada à instituição financeira emitente no prazo de dois dias.

## **Seção IV**

### **Do Certificado de Recebíveis da Mineração**

Art. 100. O Certificado de Recebíveis da Mineração – CRM é título representativo de promessa de pagamento em dinheiro, de emissão exclusiva de companhias securitizadoras de direitos creditórios derivados da atividade de mineração.

Art. 101. O CRM conterá os seguintes requisitos essenciais:

I - nome da companhia securitizadora emitente;

II - número de ordem, local e data de emissão;

III - denominação “Certificado de Recebíveis da Mineração”;

IV - nome do titular;

V - valor nominal;

VI - data do vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das parcelas;

VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização; e

VIII - identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

Parágrafo único. O CRM poderá ter, conforme disposto no Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegure ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

Art. 102. As companhias securitizadoras de direitos creditórios derivados da atividade de mineração são instituições não financeiras, constituídas sob a forma de sociedade anônima, cujo objeto é a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação do CRM no mercado financeiro e de capitais.

Art. 103. A securitização de direitos creditórios derivados da atividade de mineração é a operação de vinculação expressa de direitos dessa natureza a uma série de Certificados de Recebíveis da Mineração, conforme o previsto no Termo de Securitização de Direitos Creditórios expedido pela companhia securitizadora.

Parágrafo único. O Termo de Securitização de Direitos Creditórios contém os seguintes requisitos essenciais:

I - identificação do devedor;

II - valor nominal e o vencimento de cada direito creditório a ele vinculado;

III - identificação dos títulos emitidos; e

IV - indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituídas.

Art. 104. As companhias securitizadoras de direitos creditórios derivados da atividade de mineração podem instituir regime fiduciário sobre os direitos creditórios adquiridos e securitizados, aplicando-se, nesse caso, no que couber, os arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 105. Os casos omissos deverão ser regulados pelos arts. 887 e seguintes do Código Civil.

## **CAPÍTULO XV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 106. Terão até cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, para manifestar seu interesse no prosseguimento do requerimento ou da sua autorização de pesquisa, conforme o caso, os titulares:

I - dos requerimentos de pesquisa pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

II - de autorizações de pesquisa:

a) cujo prazo para conclusão da pesquisa esteja em curso;

b) nas quais, apresentado o relatório de pesquisa, não tenha sido protocolado requerimento de lavra; e

c) nas quais, apresentado o requerimento de lavra, não tenha sido este apreciado.

Parágrafo único. Não havendo manifestação do interessado no prazo estipulado no *caput*, os requerimentos serão indeferidos e os direitos de pesquisa caducarão, tornando as áreas livres, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 107. Preservam-se todas as condições vigentes, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, para as minas manifestadas e registradas, as concessões de lavra outorgadas, inclusive as arrendadas, os grupamentos mineiros constituídos e para os seguintes atos ou negócios jurídicos praticados antes da publicação desta Lei:

I - requerimentos de pesquisa protocolados no DNPM, observado o disposto no art. 106;

II - autorizações de pesquisa publicadas, observado o disposto no art. 106, nas quais:

a) o prazo para conclusão da pesquisa esteja em curso;

b) apresentado o relatório de pesquisa, não tenha sido protocolado requerimento de lavra; e

c) apresentado o requerimento de lavra, não tenha sido este apreciado.

§ 1º Para os fins do *caput*, considera-se mina manifestada aquela em lavra, ainda que transitoriamente suspensa, em 16 de julho de 1934, e que tenha sido manifestada na vigência do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

§ 2º Serão imediatamente aplicados aos casos descritos no *caput* e seus incisos I e II os seguintes dispositivos desta Lei:

I - os relativos às penalidades pela ausência de realização de pesquisa mineral;

II - os relativos à Taxa de Fiscalização, à CFEM, ao pagamento pela ocupação ou retenção de área e à participação do proprietário ou possuidor do solo no produto da lavra; e

III - os relativos às demais sanções administrativas.

Art. 108. O Poder Concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em fase de lavra cujos trabalhos não estejam ativos, exceto nas hipóteses de:

I - pedido de suspensão ou prorrogação de início de lavra protocolado perante autoridade competente;

II - paralisação tecnicamente justificada e aceita pela ANM;

III - ocorrência de caso fortuito ou força maior; e

IV - atraso na concessão de licenças ambientais pelo Poder Público.

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos ou paralisados, nos termos do inciso I do *caput*, na data de publicação desta Lei, deverá reiniciar a atividade de lavra no prazo de um ano de sua vigência ou apresentar plano de retomada das operações, sob pena de caducidade do título, salvo motivo de força maior ou justificativa técnica ou econômica aceitos pela ANM.

Art. 109. A criação de qualquer atividade que tenha potencial de criar impedimento à atividade de mineração depende de prévia anuência da ANM.

§ 1º Sempre que a ANM se manifestar contra a criação de atividade

que possa gerar impedimento, esta se dará apenas por ato motivado que considere os elementos apontados pela Agência e justifique a necessidade do seu não acolhimento.

§ 2º A ANM poderá exigir levantamentos geológicos antes que a atividade ou limitação seja implantada.

§ 3º Em caso de relevante interesse da mineração, a União, ouvido o CNPM, por solicitação ou sugestão da ANM ou de entidade representativa do setor mineral, poderá impedir ações que impossibilitem o aproveitamento de recursos minerais significativos.

Art. 110. As guias de utilização expedidas pelo DNPM até a data de publicação desta Lei, independentemente de seu prazo, serão automaticamente prorrogadas até análise definitiva do pedido de expedição do título minerário.

Parágrafo único. Indeferido o pedido, a guia de utilização será automaticamente revogada, independentemente de seu prazo.

Art. 111. Os titulares dos registros de licença expedidos antes da publicação desta Lei poderão, no prazo de trinta dias contados do seu vencimento, requerer com exclusividade a sua convolação em autorização para aproveitamento de recursos minerais, nos termos do art. 18 e atendidos os demais requisitos desta Lei.

Art. 112. A Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento e da coordenação, e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;

II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III - elaborar estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da atividade de mineração;

IV - desenvolver, apoiar e realizar estudos e pesquisas científicas e tecnológicas voltados para o aproveitamento dos recursos naturais no território nacional;

V - realizar pesquisas para identificar áreas com potencial geológico, obedecendo as políticas setoriais estabelecidas pelo Poder Concedente;

VI - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

VII - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;

VIII - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

IX - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à Terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

X - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação, em especial à Agência Nacional de Mineração – ANM;

XI - estudar, pesquisar e avaliar recursos minerais fora da plataforma

continental;

XII - implantar e gerir o sistema de informações sobre geologia, recursos minerais continentais e marinhos, no âmbito nacional;

XIII - acessar todo o território nacional, para fins de conhecimento geológico, geoquímico e geofísico e de apoio às atividades regulatórias da ANM, inclusive em áreas objeto de direitos minerários; e

XIV - realizar o mapeamento dos principais passivos ambientais decorrentes das atividades de mineração.

.....  
§ 2º É dispensável a licitação para a contratação da CPRM por órgãos ou entidades da administração pública.

§ 3º A CPRM poderá executar as atividades inerentes ao seu objeto por meio da celebração de contratos, convênios ou outros instrumentos com órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§ 4º A CPRM terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Art. 113. O pagamento do bônus de assinatura, do bônus de descoberta, da CFEM, da participação da União no resultado da lavra e pela ocupação ou pela retenção de área observarão as seguintes regras:

I - o seu inadimplemento ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais; e

II - os prazos prescricionais e decadenciais dos respectivos créditos e valores devidos, salvo os relacionados à CFEM, observarão o disposto no

art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 114. Ficam criados na estrutura da ANM os seguintes cargos comissionados:

- I - um CD-I;
- II - quatro CD-II;
- III - onze CGE-I;
- IV - quinze CGE-II;
- V - quinze CGE-III;
- VI - vinte CGE-IV;
- VII - dois CA-I;
- VIII - quatro CA-II;
- IX - nove CA-III;
- X - catorze CAS-I;
- XI - cinco CAS-II;
- XII - vinte e quatro CCT-I;
- XIII - cinquenta e seis CCT-II;
- XIV - trinta e um CCT-III;
- XV - cento e dois CCT-IV; e
- XVI - oitenta e sete CCT-V.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de Diretor.

§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 115. Ficam extintos o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a partir do início da produção dos efeitos desta Lei no que pertine à criação da ANM, e os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior DAS e Funções Comissionadas do DNPM:

- I - um DAS 101.6;
- II - cinco DAS 101.5;
- III - treze DAS 101.4;
- IV - dezesseis DAS 101.3;
- V - um DAS 102.4;
- VI - um DAS 102.3;
- VII - oito DAS 102.2;
- VIII - dois DAS 102.1;
- IX - sete FCDNPM-4;
- X - dezoito FCDNPM3;
- XI - oitenta e sete FCDNPM-2;
- XII - cento e duas FCDNPM-1;
- XIII - trinta e uma FG-1;
- XIV - cinquenta e seis FG-2; e
- XV - trinta e duas FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o *caput* e a

criação dos cargos de que trata o art. 114 só produzirão efeitos a partir da data da publicação do ato do Poder Executivo federal que dispuser sobre a estrutura regimental da ANM.

Art. 116. O art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

XXI - Especialista em Regulação de Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes à regulação, à fiscalização da exploração, do aproveitamento e da comercialização dos bens minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

XXII - Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Regulação de Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM;” (NR)

Art. 117. Os Anexos I, III, IV, V e VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar respectivamente na forma dos Anexos V, VI, VII, VIII e IX desta Lei.

Art. 118. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM, os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos vagos e ocupados a que se refere o *caput* passam a denominar-se cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo.

Art. 119. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM, os cargos, de nível superior e de nível intermediário, vagos e ocupados do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos vagos e ocupados a que se refere o *caput*, obedecendo a similitude e o nível de cada cargo, ficam transformados em cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo, conforme tabela de correlação constante no Anexo IV desta Lei.

Art. 120. Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ANM a

totalidade dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar, vagos e ocupados, do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

§ 1º A partir da data de publicação desta Lei, o Plano Especial de Cargos do DNPM, a que alude o *caput* deste artigo, passa a denominar-se Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração.

§ 2º Ao Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, sem prejuízo ao disposto nesta Lei, continuam a se aplicar os regramentos de ingresso, desenvolvimento, avaliação de desempenho, estrutura remuneratória, vencimentos, gratificações, redistribuição de cargos e demais aspectos dispostos na Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 121. É devido o adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores em exercício na Agência Nacional de Mineração – ANM, que desempenham suas atividades de ofício, em condições de trabalho perigoso, penoso e insalubre.

Parágrafo único. Resolução da ANM regulamentará o percentual a ser pago sobre os estipêndios, a forma de pagamentos e a quem é devido.

Art. 122. O Poder Executivo federal adotará as providências necessárias para a estruturação da ANM no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 1º Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, patrimonial e documental do DNPM.

§ 2º A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, e das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 123. Na composição da primeira diretoria da ANM, o Diretor-Geral e dois diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de três, dois e um ano, e dois diretores serão nomeados com mandatos de quatro anos.

Art. 124. Fica instituída a indenização de localização a ser concedida ao servidor da ANM que optar por ser transferido para o exercício de atividade nas unidades situadas em localidades estratégicas a serem definidas por regulamento da Agência.

§ 1º A indenização de que trata o *caput* será devida por três anos de efetivo trabalho, nas unidades da ANM situadas em localidades estratégicas, no percentual de trinta por cento sobre o maior vencimento básico da categoria.

§ 2º A indenização de que trata o *caput* será reduzida em vinte e cinco por cento no segundo ano e em cinquenta por cento no terceiro ano, cessando ao final deste.

§ 3º O pagamento da indenização de que trata o *caput* somente será devido enquanto o servidor estiver atuando na localidade estratégica para a qual foi designado.

§ 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física.

Art. 125. Serão regidos por leis próprias, não se aplicando o disposto nesta Lei:

I - os recursos minerais que constituem monopólio da União, previstos no art. 177 da Constituição Federal;

II - os fósseis que comprovadamente sejam de interesse científico e raro;

III - a mineração em terras indígenas; e

IV - a lavra garimpeira, na forma da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 126. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as águas minerais, as potáveis de mesa e as termais serão regidas pelo Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945.

Art. 127. A Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro ou empreendedor individual, a cooperativa de garimpeiros organizados na forma empresarial, sob as leis brasileiras, nas seguintes condições:

.....”

“Art. 6º Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, deverá intimá-lo a apresentar projetos de pesquisa.

§ 1º A intimação do permissionário será feita sempre por correios e com aviso de recebimento, sob pena de nulidade, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º O permissionário terá prazo de cento e oitenta dias, contado do recebimento do ofício pelos correios, para apresentação do projeto de pesquisa.

§ 3º Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o parágrafo anterior deste artigo, o DNPM instaurará processo de caducidade do título.

§ 4º Todas as intimações ao permissionário no bojo do processo referido no parágrafo anterior serão feitas por correios com aviso de recebimento, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial

da União.”

“Art. 10 .....

§ 1º São garimpáveis as substâncias minerais ocorrentes em depósitos aluvionar, eluvionar e coluvial, especialmente o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, que vierem a ser indicados, a critério da DNPM.

§ 2º Nos depósitos aluvionar e eluvionar, o limite em profundidade da cava será a exaustão do depósito, enquanto nos depósitos coluviais a profundidade máxima da cava será de trinta metros, exceto nos casos de solução técnica aprovada pelo DNPM, como previsto no § 3º.

§ 3º Se julgar necessária a realização de trabalhos de avaliação e melhor aproveitamento do depósito, o DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intimá-lo-á a apresentar o respectivo projeto, no prazo de cento e oitenta dias, aplicando-se-lhe o disposto no art. 6º.”

“Art. 21-A. É reconhecida a figura do achado de substâncias minerais garimpáveis, que consiste no registro de ocorrência mineral, por brasileiro, na unidade da DNPM responsável pela área.

§ 1º O direito de achado confere ao seu titular a exclusividade do direito de requerer a permissão de lavra garimpeira no prazo de trinta dias contados do protocolo do formulário de achado.

§ 2º O achado mineral será formalizado por simples protocolo manual na DNPM, em que serão indicados:

I - os dados do titular, incluindo endereço e telefone para contato;

II - o tipo de substância mineral achada; e

III - as coordenadas geográficas da área, que deverá ser livre de direitos minerários.”

“Art. 23-A. Onde se lê “DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral”, leia-se “ANM – Agência Nacional de Mineração.”

Art. 128. Nos casos em que houver extração de substâncias minerais garimpáveis sem a permissão de lavra garimpeira, em áreas nas quais terceiros possuem alvará de pesquisa, a ANM deverá, no prazo máximo de doze meses contados de sua instituição e mediante requerimento do interessado, mediar a solução do conflito de interesses eventualmente existente e outorgar aos garimpeiros que comprovadamente tenham iniciado a extração de substâncias minerais garimpáveis antes da outorga do alvará de pesquisa ao terceiro o direito de continuar exercendo a lavra garimpeira, observado o disposto na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 129. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - imediatamente, para os encargos financeiros do titular do direito minerário previstos nos arts. 65 a 75;

II - no primeiro dia do exercício seguinte ao que for publicada a presente Lei, observada a noventena, para a Taxa de Fiscalização prevista nos arts. 63 e 64; e

III - em cento e oitenta dias contados da sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 130. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

I - a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

III - a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994; e

IV - o art. 5º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Após a entrada em vigor desta Lei, ficam revogados o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Relator

**ANEXO I**

Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização (R\$)

	Empresa de grande porte	Empresa de médio porte	Empresa de pequeno porte	Microempresa	Sociedades Cooperativas
Concessão	80.000,00	40.000,00	10.000,00	5.000,00	5.000,00
Autorização de Pesquisa	80.000,00	20.000,00	10.000,00	5.000,00	5.000,00
Autorização para Aproveitamento de Recursos Minerais	80.000,00	20.000,00	5.000,00	2.500,00	2.500,00

## ANEXO II

### Tabela de Alíquotas da CFEM

<b>ALÍQUOTA</b>	<b>MINERAL</b>
<b>0,2%</b> <b>(dois décimos por cento)</b>	Diamante e ouro, quando não extraídos por empresas mineradoras; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.
<b>0,5%</b> <b>(cinco décimos por cento)</b>	Água mineral; argilas destinadas à fabricação de revestimentos, tijolos, telhas e afins; agregados para construção, tais como areia, brita, seixo, argila e afins; rochas ornamentais; fósforo, potássio e minérios empregados como corretivo de solo na agricultura ou na alimentação animal.
<b>1% (um por cento)</b>	Tungstênio, dolomito e quartzo industrial.
<b>1,5%</b> <b>(um e meio por cento)</b>	Carvão mineral.
<b>2%</b> <b>(dois por cento)</b>	Bauxita; calcário, manganês e fosfato, salvo quando empregado como corretivo de solo na agricultura ou na alimentação animal; caulim e nióbio, ouro e terras raras.
<b>4%</b> <b>(quatro por cento)</b>	Diamante, quando extraído por empresas mineradoras, ferro, grafite e demais substâncias minerais.

## ANEXO III

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS		
Especialista em Recursos Minerais	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Especialista em Regulação de Recursos Minerais		
		II	II				
		I	I				
	B	V	V	B			
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
Analista Administrativo	A	I	I	A	Analista Administrativo		
		V	V				
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
Técnico em Atividades de Mineração	A	I	I	A	Técnico em Regulação de Atividades de Mineração		
						V	V
						IV	IV
						III	III
Técnico Administrativo	A	I	I	A	Técnico Administrativo		

## ANEXO IV

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Plano especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Especialista em Regulação de Recursos Minerais  Analista Administrativo  Técnico em Regulação de Atividades de Mineração  Técnico Administrativo
		II	II		
		I	I		
	C	VI	V	B	
		V	IV		
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I	I		
	B	VI	V	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	IV		
		II	III		
		I	III		
	A	V	II		
		IV	II		
		III	I		
		II	I		
		I	I		

**ANEXO V**  
(Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	94
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	169
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70

	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132
ANM	Especialista em Regulação de Recursos Minerais	900
	Técnico em Regulação de Recursos Minerais	250
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	570

**ANEXO VI (ANEXO III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)**

**ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO																
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III																
		II																
2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		I																
	B	V																
IV																		
III																		
II																		
I																		
6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	A	V																
		IV																
		III																
		II																
		7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	I														
				8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	I												
						9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	I										
								10. Especialista em Regulação de Aviação Civil	A	I								
										11. Especialista em Regulação de Recursos Minerais	A	I						
												12. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	A	I				
														13. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	A	I		
																14. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	A	I
15. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	A																	I
																		16. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres
		17. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A															
				18. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A													
						19. Técnico em Regulação de Aviação Civil	A											
								20. Técnico em Regulação de Recursos Minerais	A									
										21. Analista Administrativo	A							
												22. Técnico Administrativo	A					

**ANEXO VII (ANEXO IV da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)**

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	7.945,00	9.043,31	9.495,47
		II	7.666,25	8.726,02	9.162,32
		I	7.387,50	8.408,74	8.829,18
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	B	V	7.108,75	8.091,45	8.496,03
		IV	6.830,00	7.774,17	8.162,88
		III	6.551,25	7.456,89	7.829,73
		II	6.272,50	7.139,60	7.496,58
		I	5.993,75	6.822,32	7.163,43
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	A	V	5.715,00	6.505,03	6.830,29
		IV	5.436,25	6.187,75	6.497,14
		III	5.157,50	5.870,47	6.163,99
		II	4.878,75	5.553,18	5.830,84
		I	4.600,00	5.235,90	5.497,69
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural					
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural					
Especialista em Regulação de					

Serviços de Transportes Terrestres					
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários					
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual					
Especialista em Regulação de Aviação Civil					
Especialista em Regulação de Recursos Minerais					
Analista Administrativo					

**ANEXO VIII (ANEXO V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)**

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	3.346,01	3.720,56	3.967,76
		II	3.248,55	3.612,19	3.852,20
		I	3.153,93	3.506,98	3.740,00
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	B	V	2.960,05	3.291,39	3.510,09
		IV	2.873,83	3.195,52	3.407,85
		III	2.790,13	3.102,45	3.308,59
		II	2.708,86	3.012,09	3.212,22
		I	2.629,96	2.924,36	3.118,66
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	A	V	2.469,45	2.745,88	2.928,32
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		IV	2.397,52	2.665,90	2.843,03
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		III	2.327,69	2.588,25	2.760,22
		II	2.259,89	2.512,86	2.679,83
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	I	2.194,07	2.439,67	2.601,78
Técnico em Regulação de Aviação Civil					

Técnico em Regulação de Recursos Minerais					
Técnico Administrativo					

**ANEXO IX** (ANEXOVI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE  
ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDAR**

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		III	67,00	74,50	79,45
	ESPECIAL	II	66,26	73,58	78,47
		I	65,52	72,66	77,50
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		V	64,78	71,74	76,52
		IV	64,04	70,83	75,55
	B	III	63,30	69,91	74,57
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		II	62,56	68,99	73,60
		I	61,82	68,07	72,62
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		V	61,08	67,15	71,65
		IV	60,34	66,23	70,67
	A	III	59,60	65,31	69,69
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		II	58,86	64,39	68,72
		I	58,12	63,48	67,74

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres					
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários					
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual					
Especialista em Regulação de Aviação Civil					
Especialista em Regulação de Recursos Minerais					

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		III	33,26	37,21	39,68
	ESPECIAL	II	32,77	36,44	38,86
		I	32,10	35,69	38,06
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		V	30,87	34,32	36,60
		IV	30,24	33,61	35,85
	B	III	29,62	32,92	35,11
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		II	29,01	32,24	34,39
		I	28,41	31,58	33,68
		V	27,32	30,37	32,68
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		IV	26,76	29,75	31,71
	A	III	26,21	29,14	31,06
		II	25,67	28,54	30,42
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres					
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I	25,14	27,95	29,79
Técnico em					

Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual					
Técnico em Regulação de Aviação Civil					
Técnico em Regulação de Recursos Minerais					